

ANO 34 - Nº 401 - ABRIL/2026

BOLETIM

IBCCRIM

Editorial

O GÊNERO DA PUNIÇÃO

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
(IBCCRIM)

Intimate visits in Latin
America: a brief analysis
of legislation

Paula Nunes Mamede Rosa
Ian Matoso Especiato

Segurança pública,
federalismo e democracia:
o que está em
jogo em 2026

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
Luís Flávio Sapori

Governando por meio das
famílias: apoio, punição e
desigualdade no Brasil e na
Inglaterra e no País de Gales

Anna Kotova
Patrick Lemos Cacicedo

Boletim IBCCRIM Entrevista:

Manuel Gómez Tomillo

O GÊNERO DA PUNIÇÃO

THE GENDER OF PUNISHMENT

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19004032>

Resumo: O editorial analisa o encarceramento feminino no Brasil sob a perspectiva de gênero, destacando que o país possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, com 44.421 mulheres presas em 2022. Os dados revelam que 68% são negras, 62% foram presas por tráfico de drogas em posições subalternas, e cerca de 80% são mães. A levantamento evidencia a sobreposição entre criminalização e violência doméstica, apontando que mais da metade das mulheres encarceradas já foram vítimas de violência antes da prisão. Conclui-se pela necessidade de incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal, com alternativas ao encarceramento e políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da criminalidade feminina.

Palavras-chave: encarceramento feminino; violência doméstica; maternidade no cárcere; justiça de gênero; interseccionalidade.

Abstract: The editorial analyzes female incarceration in Brazil from a gender perspective, highlighting that the country has the third largest female prison population in the world, with 44,421 women imprisoned in 2022. Data reveal that 68% are Black, 62% were arrested for drug trafficking in subordinate positions, and approximately 80% are mothers. The research evidences the overlap between criminalization and domestic violence, pointing out that more than half of incarcerated women had been victims of violence before imprisonment. It concludes by emphasizing the need to incorporate a gender perspective into the criminal justice system, with alternatives to incarceration and public policies that address the structural causes of female criminality.

Keywords: female incarceration; domestic violence; motherhood in prison; gender justice; intersectionality.

Uma das mais contundentes expressões da desigualdade de gênero se manifesta no sistema de justiça criminal, que, ao ignorar as particularidades da condição feminina, aprofunda vulnerabilidades e impõe um sofrimento desproporcional. O presente editorial propõe uma reflexão sobre o alarmante crescimento do encarceramento feminino no Brasil, com especial atenção à complexa intersecção com a maternidade e a violência doméstica.

O Brasil ocupa a preocupante posição de terceiro país com a maior população carcerária feminina do mundo (Gonçalves, 2023). De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou, em 2022, um total de 44.421 mulheres privadas de liberdade em celas físicas, um número que expõe uma política criminal persistentemente punitivista e seletiva. Embora esse número represente uma estabilização em relação a picos anteriores, ele é fruto de um crescimento histórico exponencial que, entre os anos 2000 e 2016, foi de 656%, um dos maiores do mundo no período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

O perfil dessa população é social e racialmente bem definido. Os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) referentes ao segundo semestre de 2023

revelam que a maioria é composta por jovens, negras e com baixa escolaridade. Do total de mulheres privadas de liberdade, 68% são negras e aproximadamente 50% têm entre 18 e 34 anos. A porta de entrada para o cárcere continua sendo a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006): 62% das mulheres presas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes ocupando posições subalternas dentro das redes criminosas, atuando como "mulas" ou em pequenos comércios para sustentar suas famílias, o que evidencia a seletividade penal e a vulnerabilidade de gênero e raça no sistema de justiça criminal brasileiro (Brasil, 2024).

Essa realidade é agravada por um sistema prisional projetado e gerido sob uma ótica masculina, que falha em prover as necessidades básicas de saúde, higiene e assistência psicossocial específicas das mulheres. A estrutura carcerária, em sua essência, ignora as dimensões de gênero, tornando-se um espaço de violação sistemática de direitos.

Uma análise mais aprofundada revela uma trágica sobreposição: para muitas mulheres, o cárcere não é o primeiro contato com a violência, mas a continuação de um ciclo iniciado no ambiente doméstico. Mais da metade das mulheres presas já foram vítimas

de violência doméstica (Bulman, 2018)¹. Muitas são encarceradas por crimes cometidos em legítima defesa contra seus agressores ou como consequência direta de relações abusivas, em que são coagidas a participar de atividades ilícitas. A justiça, que deveria protegê-las, muitas vezes as revitimiza, punindo-as por reagirem a uma violência que o próprio Estado falhou em coibir. A criminalização dessas mulheres representa o ápice da falência estatal em garantir seus direitos fundamentais.

A questão da maternidade no cárcere adiciona uma camada ainda mais cruel a esse cenário. Cerca de 80% das mulheres presas são mães, e a maioria vivia com seus filhos antes da prisão (Brasil, 2024). O encarceramento impõe uma separação abrupta e violenta, cujas consequências psicossociais para mães e filhos são devastadoras e, muitas vezes, irreparáveis. Os filhos, por sua vez, herdaram uma pena que não é sua, crescendo estigmatizados e privados do convívio materno, um direito fundamental para o seu desenvolvimento.

Apesar de avanços legais, como o Marco Legal da Primeira Infância e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantem a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães e gestantes, a realidade ainda é de descumprimento. Centenas de mulheres grávidas ou com filhos pequenos

permanecem encarceradas em condições insalubres, sem acesso a pré-natal adequado e em um ambiente que nega a dignidade tanto da mãe quanto da criança.

O cenário do encarceramento feminino no Brasil é um retrato contundente de uma justiça que, ao se pretender neutra, opera com base em uma lógica androcêntrica que ignora e penaliza as mulheres, especialmente as mais vulneráveis. É urgente e necessário repensar o modelo de justiça criminal, incorporando uma perspectiva de gênero em todas as suas etapas, desde a abordagem policial até a execução da pena.

Isso implica em buscar alternativas penais ao encarceramento para crimes não violentos, fortalecer as redes de proteção a mulheres vítimas de violência, garantir o cumprimento das leis que protegem a maternidade e a primeira infância, e investir em políticas públicas que ataquem as causas estruturais da criminalidade feminina, como a pobreza, a desigualdade racial e a falta de oportunidades. Somente com um compromisso real com a equidade de gênero poderemos transformar o sistema de justiça de um instrumento de opressão em um verdadeiro agente de pacificação social e garantia de direitos para todas as mulheres.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O gênero da punição. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 2-3, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19004032. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2772. Acesso em: 1 abr. 2026.

Nota

¹ O dossiê da RBCCRIM 146, em artigos como "A emergência da vítima na violência doméstica" (Prando; Costa, 2018) e "Punir, restaurar ou transformar?" (Santos; Machado, 2018), lança luz sobre a incapacidade

do sistema de justiça em reconhecer essas mulheres como vítimas antes de rotulá-las como criminosas.

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Infopen: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BULMAN, May. Mais da metade das mulheres presas são vítimas de violência doméstica, diz pesquisa realizada no Reino Unido. *Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*, 2018. Disponível em: <https://ittc.org.br/mais-da-metade-das-mulheres-presas-sao-vitimas-de-violencia-domestica-diz-pesquisa-realizada-no-reino-unido/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

GONÇALVES, Eliane. Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo. *Agência Brasil*, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo>. Acesso em: 5 mar. 2026.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 146, p. 57-90, 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar?: Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 146, 241-271, 2018.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 O gênero da punição

Direito Penal

- 5 (Des)punir os pobres: a posituação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro como medida de enfrentamento à aporofobia
Rodrigo Fuziger

- 9 Intimate visits in Latin America: a brief analysis of legislation
Paula Nunes Mamede Rosa e Ian Matozo Especiato

Criminologias

- 13 Governando por meio das famílias: apoio, punição e desigualdade no Brasil e na Inglaterra e no País de Gales
Anna Kotova e Patrick Lemos Cacicedo

- 18 Segurança pública, federalismo e democracia: o que está em jogo em 2026
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Luís Flávio Saporì

Direitos Humanos

- 24 Nascimento atrás das grades: a gestação e o parto de mulheres encarceradas no Brasil
Isadora Rezende Zimmermann

Boletim IBCCRIM Entrevista

- 28 Entrevista com Manuel Gómez Tomillo

Jurisprudência Comentada

- 33 HC 1.035.054/SP: flagrante, celular e prova digital ilegal
Vitor Honofre Bellotto
-

(DES)PUNIR OS POBRES: A POSITIVAÇÃO DA COCULPABILIDADE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À APOROFOBIA

**PUNISHING THE POOR: THE POSITIVATION OF COCULPABILITY IN THE BRAZILIAN
CRIMINAL CODE AS A MEASURE TO COMBAT APOROPHOBIA**

Rodrigo Fuziger¹  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil 
fuziger.rodrigo@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19004681>

Resumo: O presente artigo visa a aportar subsídios para discussão e eventual proposta de *lege ferenda* de positivação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro. Para tanto, parte-se da extração de dados da realidade a respeito das dinâmicas aporofóbicas (de rechaço à pobreza) que permeiam o funcionamento do sistema criminal brasileiro. Em tal panorama, a lógica de gestão penal da pobreza opera sob uma premissa anacrônica de culpabilidade que idealiza o indivíduo sob, em teoria, a ideia de liberdade de ação sem matizes, mas que, na prática, acaba por aplicar seletivamente o Direito Penal sobre indivíduos que possuem um plexo de possibilidades de modos de vida mais restritos. A proposta de positivação da coculpabilidade é esboçada a partir da tentativa de superação de óbices como a distorcida ideia de pobreza e criminalidade em uma relação etiológica, bem como com a recuperação da teoria da coculpabilidade, em detrimento, por exemplo, de teorias posteriores, por exemplo, a culpabilidade pela vulnerabilidade, de indiscutível pertinência, mas cuja compatibilização com o fundamento material da aporofobia é dissonante. Conclui-se que a positivação do instituto da coculpabilidade no Código Penal brasileiro como instrumento dogmático de contenção do *jus puniendi* deriva da desproporcionalidade entre ofertas de direitos sociais assegurados constitucionalmente e a repressão por meio do Direito Penal, tratando-se de uma necessidade de primeira ordem no objetivo de mitigação da seletividade penal que (re)marginaliza grupos sob vulnerabilização na sociedade.

Palavras-chave: seletividade penal; coculpabilidade; aporofobia; autodeterminação; vulnerabilização.

Abstract: This article aims to provide insights for the discussion and eventual *lege ferenda* proposal for the codification of coculpability within the Brazilian Criminal Code. To this end, it begins by extracting empirical data regarding the aporophobic dynamics (rejection of poverty) that permeate the dynamics of the Brazilian criminal system. In this context, the logic of criminal management of poverty operates under an anachronistic premise of culpability that idealizes the individual through a theory of absolute freedom of action; however, in practice, it results in the selective application of Criminal Law against individuals who possess a more restricted range of life possibilities. The proposal for the codification of coculpability is outlined by attempting to overcome obstacles such as the distorted etiological link between poverty and criminality. Furthermore, it seeks the recovery of the theory of coculpability over subsequent theories—such as “culpability by vulnerability”—which, despite their undeniable relevance, lack compatibility with the material foundation of aporophobia. It is argued that the inclusion of coculpability in the Brazilian Criminal Code as a dogmatic instrument to restrain the *jus puniendi* stems from the disproportion between the provision of Constitutionally guaranteed social rights and repression through Criminal Law. Ultimately, this is a primary necessity for mitigating the penal selectivity that (re) marginalizes vulnerable groups in society.

Keywords: criminal selectivity; coculpability; aporophobia; self-determination; vulnerabilization.

¹ Doutor (com estágio Pós-Doutoral), Mestre e Bacharel em Direito (USP). Doutor em Governança Global e Estado de Direito (USAL-Espanha). Professor (Mackenzie, FCC e Unitau). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6372-4864>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7458442029473458>.

1. Introdução: nominando a ignomínia

Há muito se assevera exaustivamente uma conclusão óbvia decorrente dos mais diversos diagnósticos do sistema penal brasileiro: sua marcante seletividade e seus processos de (re) marginalização dos excluídos¹.

Em grande medida, tal estado de coisas é decorrente de uma lógica aporofóbica de nossa sociedade. Por seu turno, a expressão "aporofobia" é neologismo recente, que denomina outro fenômeno conhecido sob o filtro acadêmico e de propriedade do senso comum a partir da percepção cotidiana: a aversão aos pobres e seus impactos sobre as dinâmicas sociais.

Quando **Adela Cortina** (2017), filósofa política espanhola, cunhou o termo aporofobia, seu objetivo era por meio da potência de um neologismo sublinhar uma realidade difusa, embora experimentada cotidianamente em todo planeta.

Fato é que o batismo do fenômeno do rechaço à pobreza reverberou em uma significativa ampliação do debate de um problema (agora com nome próprio). A temática ganhou corpo também no Brasil, desafortunadamente cenário privilegiado de práticas aporofóbicas em dimensões e alcances que suplantam o próprio panorama eurocêntrico de análise da obra da filósofa espanhola.

Conforme buscar-se-á apontar, a relação entre a seletividade do sistema criminal brasileiro e a aporofobia é de íntima cumplicidade. E dessa sinergia perversa surge a questão: o que tem sido proposto no âmbito da política criminal brasileira, em termos práticos, para a mitigação dessa conjuntura?

A resposta se aloca entre o muito pouco e o quase nada diante de uma questão de primeira ordem em nossa sociedade que opera sob uma lógica de retroalimentação da(s) violência(s). Razões para a inércia sobejam, destacando-se aqui apenas uma dentre tantas: o perfil conservador do Congresso Nacional, refratário a medidas de contenção do *jus puniendi*. Observa-se uma política criminal orientada ao rigorismo — sem maiores critérios para além dos efeitos simbólicos de satisfação de anseios da sociedade de aplacar seu sentimento de insegurança por meio do Direito Penal (**Fuziger**, 2015).

Loïc Wacquant (2004), em "Punir os Pobres", lançou o olhar (em diagnóstico) para os efeitos criminais da aporofobia (à época sequer com tal nome), por meio da análise de um modelo de política criminal estadunidense que foi produto de importação do Brasil, orientado ao encarceramento com a finalidade de depósito e de neutralização física do excedente da classe proletária.

O título deste artigo "(des)punir os pobres" é inspirado na obra paradigmática de **Wacquant** (2004), buscando aportar uma medida concreta (em prognóstico) de contenção do estado de coisas denunciado pelo autor francês. Vislumbra-se, a reboque da posituação da culpabilidade no Código Penal brasileiro, uma iniciativa de enfrentamento à aporofobia sob uma perspectiva de limitação do Direito Penal, ao contrário de iniciativas já positivadas na Espanha² ou de projetos de criminalização de práticas aporofóbicas no Brasil³.

2. O conceito de autodeterminação como superação de um modelo dogmático disfuncional e anacrônico

Há séculos, em uma espécie de "sono dogmático" de matriz jurídico-penal, o fundamento do livre-arbítrio como alicerce de legitimação do Direito Penal remanesce hegemônico (**Ramos Vázquez**, 2013). Trata-se, em verdade, de um pressuposto que corresponde a um conceito da ordem do incognoscível, eis que não é possível afirmar peremptoriamente a existência ou inexistência do livre-arbítrio humano, muito embora o tema tenha sido objeto de reflexão por milênios na Filosofia e, mais recentemente, também na Neurociência, com o influxo de resultados de experimentos que, ao fim e ao cabo, não

comprovaram, tampouco refutaram a (in)existência da liberdade de ação do ser humano.

Ocorre que, ainda que por presunção, consideremos o livre-arbítrio humano uma realidade, surge uma consequência de ordem prática problemática em tal categoria. Trata-se o livre-arbítrio de um conceito absoluto (de ordem física, resumível, de maneira perfunctória, na possibilidade de rompimento das cadeias causais deterministas pelo ser humano, em outras palavras, de alguma forma, poderíamos "escolher" consequências distintas a partir de um cenário com mesmíssimas causas postas). Sob forma de um conceito absoluto, surge a dificuldade de se ter em conta as diferenças concretas de possibilidades de sujeitos a partir de condicionantes que permeiam suas biografias.

Assim, o Direito Penal não possui uma categoria de diferenciação dos graus de liberdade em concreto de cada indivíduo, mantendo-se em uma premissa idealizada (e disfuncional) segundo a qual todos os imputáveis poderiam escolher por não delinquir quando optaram pela passagem ao ato, cometendo um delito (muito embora, no campo da culpabilidade, em determinados contextos específicos, entende-se pela inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, seria possível não ter realizado a conduta delitiva, mas em algumas situações seria inexigível que o agente optasse por se abster de realizar a conduta delitiva).

Fora do estreito âmbito das possibilidades da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, remanesce a parcela prevalente de condutas delitivas que tem por alicerce de sanção a ideia de que o indivíduo atuou com liberdade volitiva externalizada sob alguma forma de ação ou omissão penalmente relevante.

Tal dinâmica (reitera-se, lastreada em um conceito absoluto de livre-arbítrio) desconsidera um dado da realidade: os graus de possibilidade de atuação dos indivíduos são marcados por notáveis assimetrias. Por tal razão, propõe-se como fundamento de análise do desvalor da conduta do indivíduo um conceito funcional e sensível às assimetrias: a autodeterminação.

Em tal perspectiva, partindo-se da presunção do livre-arbítrio (incognoscível e, por tal razão, presumido) ter-se-ia um novo filtro de análise, a partir de um conceito dotado de matizes: se o indivíduo presumivelmente agiu sob a premissa absoluta de livre-arbítrio, sua autodeterminação ocorreu em um microcosmos particular de circunstâncias que devem ser consideradas pelo Direito Penal na aplicação de uma sanção.

Exemplifica-se: o plexo de possibilidades de modos de vida de alguém cuja oferta de direitos sociais foi sonogada ou precarizada (indivíduo assujeitado em processos sociais dinâmicos de vulnerabilização) é reduzido quando comparado às possibilidades de modos de vida de alguém que já se encontra em uma posição socioeconômica privilegiada (que ao menos, encontra-se em um panorama de alcance de um "mínimo existencial", o que é assegurado constitucionalmente pelo art. 6º da Constituição Federal⁴).

Evidentemente, não se olvida o tensionamento entre os conceitos de "mínimo existencial" (**Torres**, 2008) e "reserva do possível". Tal tensionamento é uma condição insuperável da realidade, sob o clássico princípio econômico da escassez. No entanto, posto o impasse, sob o prisma do Direito Penal, sustenta-se aqui que a forma isonômica de conciliar conceitos diametralmente opostos em sua aplicação consistiria em calibrar os limites da aplicação penal de forma proporcional aos limites da efetiva oferta de direitos sociais.

Assim, a legitimidade da aplicação do Direito Penal (calcada em deveres individuais) estaria ajustada a parâmetros do que o Estado proporcionou ao sujeito concreto (lastro em direitos individuais prestacionais, de segunda dimensão).

3. Em termos práticos: a positivação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro

Expôs-se, em apertada síntese o seguinte panorama: o marcante rigorismo e o populismo penal que dão a tônica da política criminal brasileira; o problema dogmático do lastro da aplicação do Direito Penal em um conceito sem rendimento instrumental (o livre-arbítrio) que gera distorções de ordem prática ao desconsiderar contextos individuais; a proposta de adoção da autodeterminação como filtro de análise da aplicação do Direito Penal.

Dessa amálgama extrai-se uma indagação: o que fazer em termos práticos? Sustenta-se aqui, sem pretensão de uma utópica panaceia, a necessidade de alguma medida de política criminal que possa dar conta de mitigar a estrutural seletividade penal orientada à pobreza e que perpasse com ainda mais vigor arranjos vulnerabilizações entre pobreza e raça, pobreza e baixa escolaridade, dentre outros. Como **Cortina** (2017) expõe em sua obra já citada, a aporofobia se manifesta com maior intensidade, por exemplo, quando o imigrante que busca a vida na Europa é pobre. No mesmo sentido, marcadores de preconceitos como xenofobia, racismo, misoginia e transfobia potencializam a seletividade penal contra grupos vulnerabilizados em situação de pobreza.

E a expressão “vulnerabilização” aqui adotada em detrimento de “vulnerabilidade” não é sem razão. Isso porque a primeira expressão designa com maior clareza que os processos de opressão são dinâmicos e se concretizam a partir de condições materiais que se desvelam historicamente. Assim, não se está a falar de “vulnerabilidade” como um conceito apriorístico, estático e atávico, mas sim de construções de um estado de coisas que avilta a existência digna de determinados grupos.

Propõe-se, assim, a adoção da coculpabilidade como medida de política criminal de enfrentamento da seletividade penal e, por consequência, da aporofobia. Trata-se de ideia revisitada de tese doutoral publicada posteriormente (**Fuziger**, 2020), na qual se pormenoriza a proposta.

Fato é que, meia década após a proposta original, não há vislumbre de um horizonte de configuração de um Congresso mais receptivo à ideia (o que justificaria um compasso de espera em prol de um cenário mais propício). Ao contrário, a simbiose entre rigorismo e populismo reverbera nos últimos anos nas propostas legislativas penais brasileiras, destacando-se como marco, justamente a simbólica “Lei Anticrime” (Lei 13.964/2019) que, por seu turno, completou meia década e foi sucedida de diversas outras alterações legislativas que recrudesceram ainda mais a legislação penal pátria.

A conclusão é de que a espera por um futuro mais alvissareiro quanto à racionalidade da produção legislativa em matéria penal acaba por obstar a circulação, discussão crítica e submissão de propostas que visem a mudar a conformação de nosso Direito Penal.

Partindo-se do pressuposto de necessidade de verificação da autodeterminação individual (para mais além do livre-arbítrio), ter-se-ia, por meio da positivação da coculpabilidade, cenários em que indivíduos em condição de vulnerabilização social como fator contributivo à consecução de um delito teriam sua pena reduzida justamente em virtude de um descompasso entre oferta de direitos sociais (dever estatal) e intensidade de aplicação do *jus puniendi* (como poder-dever estatal).

A coculpabilidade pode ser definida como uma categoria jurídico-penal de refratamento do *jus puniendi* em virtude de um compartilhamento da responsabilidade da realização do delito entre o autor e o Estado, este que previamente atuou de maneira deficitária em seus deveres prestacionais.

A matriz teórica da coculpabilidade foi esboçada por Eugenio Raúl Zaffaroni e esmiuçada em algumas de suas obras (**Zaffaroni**, 1981, 1982), com base em ideias anteriores como o Plano de Legislação Criminal de Jean-Paul Marat e as Sentenças do Juiz Magnaud.

Fato é que o próprio **Zaffaroni** (2003) revisitou a coculpabilidade em obras posteriores e passou a adotar a ideia de “culpabilidade pela vulnerabilidade”.

Muito embora as críticas à coculpabilidade e os fundamentos da culpabilidade pela vulnerabilidade sejam relevantes, partindo-se do pressuposto de modelo de enfrentamento à aporofobia, é justamente a coculpabilidade a categoria que melhor se adequa à ideia de que o Direito Penal pune desproporcionalmente os pobres. Não se trata de com isso cair em um falacioso sofisma etiológico de que a pobreza é causa da criminalidade, mas sim de evidenciar que a pobreza é causa da criminalização.

Para mais além, no modelo aqui proposto não há uma descriminalização das condutas (o prefixo “co-” deixa isso claro), mas sim uma diminuição do agente, verdadeiro “ator situado” (**Debuyst**, 1992) — em um contexto de vulnerabilização, que compartilhará a responsabilidade do seu ato junto ao Estado omissor e por tal razão receberá uma reprimenda reduzida.

A proposta de *lege ferenda* é a seguinte, com a incorporação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro como uma causa de diminuição de pena:

Coculpabilidade

Art. 22-A – A pena deve ser reduzida de um a dois terços, se reconhecida como contributiva à conduta delitiva a condição de vulnerabilização do agente, caracterizada por sua situação econômica e social, ocasionada pela privação ou precariedade na oferta estatal de direitos sociais.

A opção por estabelecer a coculpabilidade como uma hipótese expressa de minorante não é sem razão. Isso porque: (i) se entendida como uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, incorrer-se-ia em sua inutilidade em recorrentes situações em que não há circunstâncias negativas na primeira fase da dosimetria, eis que a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal cominado em tal fase; (ii) se entendida como uma atenuante, ocorreria o mesmo problema de impossibilidade de a pena ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), além de que sua possibilidade de aplicação como atenuante inominada (art. 66 do Código Penal) tem se mostrado absolutamente incipiente nos precedentes jurisprudenciais brasileiros; (iii) se entendida como uma excludente de culpabilidade⁵, ter-se-ia uma incongruência de ordem lógica à própria categoria, cuja essência reside no compartilhamento de responsabilidade entre agente e Estado na consecução delitiva.

A fração proposta mimetiza o *quantum* máximo de redução na terceira fase da dosimetria, conforme outros dispositivos do Código Penal em sua parte geral (por exemplo, art. 14, § único; art. 16, art. 24, § 2º; art. 26, § único; art. 28, II, § 2º).

Por fim, pela própria proposta de redação, nota-se que sua aplicação estaria direcionada precipuamente a delitos patrimoniais (ou indiretamente patrimoniais, como delitos relacionados à pequena traficância). Trata-se, justamente, dos tipos penais de maior incidência de aplicação no Direito Penal brasileiro e que mais afetam a população pobre (re)marginalizada por meio da criminalização.

4. Considerações finais

A realidade do sistema criminal brasileiro aponta para a perene urgência de medidas de contenção (ainda que em um limitado horizonte do possível) à seletividade penal que deriva de fenômeno agora com denominação própria, a aporofobia. Se a coculpabilidade não é nova, seu rendimento a partir de uma leitura da sociedade a partir da aporofobia como categoria analítica traz uma nova dimensão e alicerça para novas propostas de política criminal.

Limitar o *jus puniendi* em hipóteses em que a conduta delitiva tem por elemento contributivo a omissão ou a precariedade de direitos sociais corresponde a marcar uma posição clara de limite material

de manejo do Direito Penal pelo Estado: a intensidade da punição deve ser parametrizada por um critério de equidade, ou seja, o que o Estado proporciona àquele autor situado.

Esse balanço entre poderes e deveres estatais visa a aportar um elemento de isonomia na incidência do Direito Penal que deve considerar o indivíduo e suas circunstâncias (ou seja, a extensão de seus plexos de possibilidades de modos de vida sob forma de seu grau de autodeterminação). Para além de um critério de equidade entre parâmetros de intensidade do *jus puniendi* versus oferta de direitos sociais, a coculpabilidade aporta um elemento a mais (dentre outras categorias possíveis e harmonizáveis entre si, por exemplo, a aplicação do princípio da insignificância) de enfrentamento da utilização do Direito Penal como ferramenta de gestão da miséria.

Fato é que diante de um panorama (contingente) de um Poder Legislativo de contumaz aceno ao rigorismo e de um panorama

(estrutural) do Direito Penal como instrumento essencialmente construído sob uma lógica de gestão dos excluídos, qualquer proposta de posituação de um instrumento de refreamento do sistema criminal pode soar como uma ideia *naïve*.

Todavia, **Adela Cortina** (2017) comprovou, por meio de um neologismo que lançou uma nova luz a um antigo tema, o que pode também ser feito por meio de uma categoria jurídico-penal: a possibilidade de um outro horizonte, em que um fenômeno que passou a ser denominado de aporofobia seja analisado pelo Direito Penal sob o filtro da coculpabilidade como categoria positivada em nosso sistema. Submeter propostas de tal cariz à reflexão da comunidade científica, ao debate na sociedade e à apreciação de nosso Congresso corresponde a concretizar a gênese de um contraponto que possibilita um outro amanhã, ao invés de esperar um outro amanhã que teima em não alvorecer em matéria de política criminal brasileira.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

FUZIGER, Rodrigo. (Des)punir os pobres: a posituação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro como medida de enfrentamento à aporofobia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19004681. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2753. Acesso em: 1 abr. 2026.

Notas

- Segundo dados de 2024, 55% da população carcerária brasileira não possuía o ensino fundamental completa, apenas 1% da população carcerária possuía ensino superior (Sisdepen, 2024). O mesmo relatório aponta para uma sobreposição da porcentagem de população negra encarcerada, da ordem de 69% contra a população negra geral, da ordem de 55%. Outro estudo aponta que, em 2019, 75% recebiam até um salário mínimo antes da prisão, 18% recebiam entre um e três salários mínimos e apenas 1% recebia mais de três salários mínimos (Camillis *et al.*, 2023).
- Código Penal espanhol, "Artículo 22. Son circunstancias agravantes: [...] 4ª Cometer el delito por motivos racistas, antisemitas, antigitanos u otra clase de discriminación referente a la ideología, religión o creencias de la víctima, la etnia, raza o nación a la que pertenezca, su sexo, edad, orientación o identidad sexual o de género, razones de género, de aporofobia o de exclusión social [...]".

- Por exemplo, o Projeto de Lei (PL) 3271/2020 que propunha qualificar o homicídio e majorar a lesão corporal e injúria quando cometidos em razão de sentimento de ódio à condição de pobreza.
- Sob uma óptica neoconstitucionalista, defende-se que tais normas, "definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Sarlet, 2004) representam uma espécie de "mandados de otimização ou maximização" estabelecendo aos órgãos estatais reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.
- Conforme previsão existente no Código Penal colombiano: "Artículo 56. El que realice la conducta punible bajo la influencia de profundas situaciones de marginalidad, ignorancia o pobreza extremas, en cuanto hayan influido directamente en la ejecución de la conducta punible y no tengan la entidad suficiente para excluir la responsabilidad, incurrirá en pena no mayor de la mitad del máximo, ni menor de la sexta parte del mínimo de la señalada en la respectiva disposición".

Referências

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Relatório de informações penais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)*, 2º semestre de 2024. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CAMILLIS, André Aurich de *et al.* *Prisões em crise: um retrato do sistema prisional brasileiro*. São Paulo: Arche, 2023.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, el rechazo al pobre: Un desafío para la democracia*. Barcelona: Paidós, 2017.

DEBUYST, Christian. Les paradigmes du droit pénal et les criminologies cliniques. *Criminologie*, v. 2, n. 25, p. 49-72, 1992.

FUZIGER, Rodrigo. *Direito penal simbólico*. Curitiba: Juruá, 2015.

FUZIGER, Rodrigo. *Autodeterminação e Direito penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

RAMOS VÁZQUEZ, José Antonio. La pregunta por la libertad de acción (y una respuesta desde la filosofía del lenguaje). In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo

(org.). *Neurociencias y derecho penal: Nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: SARMENTO, Daniel. (org.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WACQUANT, Loïc. *Punir les pauvres: le nouveau gouvernement de l'insecurité social*. Marseille: Agone, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidad por vulnerabilidad. In: *Nueva Doctrina Penal*. Buenos Aires, Del Puerto, 2003. p. 325-340.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La co-culpabilidad en la legislación comparada: política criminal latinoamericana*. Buenos Aires: Hammurabi, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Política criminal latinoamericana: perspectivas disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.



Autor convidado

INTIMATE VISITS IN LATIN AMERICA: A BRIEF ANALYSIS OF LEGISLATION

VISITAS ÍNTIMAS NA AMÉRICA LATINA: UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

Paula Nunes Mamede Rosa¹  

Northumbria University, United Kingdom 
paula.rosa@northumbria.ac.uk

Ian Matozo Especiato²  

Universidade Federal de Rondonópolis, UFR, Brazil 
ian.especiato@ufr.edu.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19004990>

Abstract: Intimate visits are usually a controversial topic, and information about its treatment globally is scarce. However, some published research show that the practice is widespread in Latin America, and legislation in the regions formally regulate the matter. Therefore, in this initial work, we briefly analyse the legislation of four countries in the region—Brazil, Colombia, Mexico, and Argentina—in order to identify similarities and differences. Hopefully this will shed light on this topic, contributing to further debate and exchange of experiences.

Keywords: Latin American legislation; intimate visits; comparative research; human rights.

Resumo: Visitas íntimas geralmente são um tema controverso, com escassas informações sobre seu tratamento global. No entanto, pesquisas indicam que a prática é comum na América Latina, com as legislações formalmente regulamentando a sua prática. Dessa forma, nesse trabalho inicial, as legislações de quatro países da região são brevemente analisadas — Brasil, Colômbia, México e Argentina — a fim de identificar semelhanças e diferenças. Espera-se que esse artigo lance luz sobre o tema, contribuindo para futuros debates e trocas de experiências.

Palavras-chave: legislação latino-americana; visitas conjugais; pesquisa comparada; direitos humanos.

1. Introduction

Intimate visits are usually a controversial topic, with the scarce information available pointing to few countries in the world officially allowing and regulating the practice (**Bosworth et al.**, 2018; **Goetting**, 1982), although informal practices may exist. They are a widespread practice in Latin America, sometimes having been implemented to some extent even before it was regulated by

law (**Colombaroli; Braga**, 2014, p. 130-131; **Goetting**, 1982, p. 407). Nowadays, the terms and requirements for this practice change according to the different legislations, with some jurisdictions adopting a more progressive and inclusive approach, whereas others might put more restrictions in place, such as requiring the parties to be married or not recognising the same rights to same-sex couples.

¹ Ph.D. and M.A. in Criminal Law from the University of São Paulo School of Law. Professor of Criminology at Northumbria University (<https://ror.org/049e6bc10>), United Kingdom. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0746-0686>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8159155017023458>.

² Ph.D. and M.A. in Criminal Law from the University of São Paulo School of Law. Professor of Public Law at the Federal University of Rondonópolis (<https://ror.org/044wn2t24>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1037-4407>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9739446892093290>.

Motivated by the curiosity of different legal and cultural practices, and to further explore how this region of the world regulates intimate visits, we have conducted research on the current legislation of four countries in Latin America—Brazil, Colombia, Mexico, and Argentina. Since this is a short and exploratory paper, it is limited to analysing the legislation of such countries, divided into some basic themes, and therefore informal practices, judicial interpretation, and other aspects that fall outside of this scope will not be addressed¹.

2. Legislation analysis

The first aspect noticed when conducting literature review and analysing the legislation is that Latin American authors and legislations tend to treat the matter of intimate visits through rights-based lenses instead of a utilitarian approach (to understand these different approaches, see the discussion in **Vladu et al.**, 2021, p. 359), albeit with different levels of protection². This differentiation and the rights-based approach adopted are relevant to the discussion of access to intimate visits, as within this perspective the restriction of rights will always demand justification, what does not necessarily happen with an approach that views such policies as instrumental.

Every domestic legislation analysed has a provision for visits or intimate visits in federal law, which is then regulated and detailed by other legal instruments.

Colombia dedicates article 112 of its Prison Code (Law 65/1993, *Código Penitenciario y Carcelario*) to the right to visitation and establishes that the “intimate visit” will be regulated by the general regulations according to principles of hygiene and security. This piece of legislation is complemented by Resolution 6,349/2016, by the National Penitentiary and Prison Institute (*Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario*, INPEC), which states that every person deprived of liberty has the right to intimate visitation (art. 71).

Brazil, in art. 41, X, of its Penal Execution Law (Law 7,210/1984, *Lei de Execução Penal*, LEP), determines that it is the prisoner’s right to receive visits from their spouse, partner, family members, and friends on specific days. When it comes to intimate visitations, it is currently complemented by Resolution 23/2021, from the National Council for Criminal and Prison Policies (*Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, CNPCP)³.

Argentina establishes the right specifically to intimate visits in art. 167 of its Prison Execution Law (Law 24,660/1996, *Ley de Ejecución De La Pena Privativa De La Libertad*, LEPL), when it states that prisoners who do not have permission to leave prison to strengthen and improve family ties may receive intimate visits from their spouse or partner. It is complemented by Regulatory Decree 1,136/1997.

In Mexico, the right of the person deprived of liberty to receive visits is recognised under art. 9, VIII, of the Mexican National Law on the Execution of Criminal Sentences (*Ley Nacional de Ejecución Penal de Mexico*, LNEPM, from 2016). This provision expressly refers to art. 59 of the same statute, which classifies conjugal visits as one among several forms of visitation, alongside individual, family, religious, humanitarian, and assistance visits. The conjugal visit is also recognised in some regulations in Mexican states, which appear to coexist with federal law. Examples include the Regulation of the Preventive and Social Readaptation Centres of the State of Mexico (Regulation 3,011/1992, *Reglamento de los Centros Preventivos y de Readaptación Social del Estado*,

RCPRSE, art. 71), the Regulation of the South–Southeast Regional Comprehensive Justice Centre of the State of Jalisco (*Reglamento del Centro Integral de Justicia Regional Sur-Sureste del Estado de Jalisco*, RCI-JRSEJ) (art. 53 and 54), and the Internal Regulations of the Social Rehabilitation Centres and Preventive Detention Centres of the State of Nuevo León (*Reglamento Interior de los Centros de Readaptación Social y de los Centros Preventivos de Reclusión del Estado de Nuevo León*) (art. 62).

Regarding who is allowed intimate visitation, all the legislations establish that it is every prisoner. Some seem to be particularly careful in prohibiting discriminatory measures, such as those based on sex, gender or sexual orientation (art. 1, of the revoked Res. 4/2011 from Brazil; and art. 4, LNEPM). This is in line with the Mandela Rules (Rule 58.2), which establishes that

“[w]here conjugal visits are allowed, this right shall be applied without discrimination, and women prisoners shall be able to exercise this right on an equal basis with men [...]”

It is important to highlight that these rights are not always enforced, and intimate visits are susceptible to violations and acts of discrimination, as we see with so many institutes in different criminal justice systems. As examples, we can refer to a case brought before the Federal Criminal Court in Argentina (*Tribunal Oral en lo Criminal Federal n. 1 de La Plata*) by the partner of a female detainee, with the collaboration of the activist organisation *Comunidad Homosexual Argentina*. The case dealt with the matter of the right to intimate visits by lesbian couples and saw the Penitentiary Prosecutor’s Office intervene as *amicus curiae* in favour of the recognition of this right (**Argentina**, 2009a). In 2009, the application was judged favourably, in a landmarking ruling that declared unconstitutional the denial of conjugal visits for same-sex couples, considering the principles of equality before the law and non-discrimination (**Argentina**, 2009b, p. 284-285).

Colombia was also tried for not guaranteeing the right to intimate visits to a lesbian prisoner; the case reached the Inter-American Commission of Human Rights, which found the State responsible for violating the rights to equal protection, non-discrimination, private life, judicial guarantees, and humane treatment, all based on the **Inter-American Convention of Human Rights** (2018).

Furthermore, we can see some restrictions in place depending on the marital status of the couple: in Brazil (art. 2, *caput*, Res. 23/2021), Mexico (art. 71, RCPRSE) and Argentina (art. 167, LEPL), the parties must be married or in a civil partnership; whereas in Colombia there is no such restriction (see art. 72 of the INPEC Resolution; reinforced by Ruling T-002/18 of the Constitutional Court of Colombia). In all these cases, however, the countries’ legislations allow one registered person for intimate visitations at a time (and in Brazil, since 2021, a minimum period of 12 months is required until the prisoner is allowed to register a new person; see art. 1, §2, Res. 23/2021).

Other clearly stated restrictions include sex workers and occasional relationships (art. 71, RCPRSE); and the use of intimate visitations for the provision of services or sexual favours of any kind (art. 4, *caput*, Res. 23/2021). When both people involved in the intimate visits are imprisoned, Brazil forbids it since 2021 (art. 2, §4, Res. 23/2021), whereas Colombia states that it is subjected to specific authorisation when transfer is needed (art. 72, INPEC Resolution). Mexico and Argentina both allow intimate visits between prisoners, with Argentina requiring good prison

behaviour and that they undergo tests to prove they do not have any infectious diseases (art. 73 and 76, Decree 1,136/1997). Furthermore, prisoners in specific regimes can have intimate visits restricted or denied, such as in Colombia, when a transfer is needed to enable the intimate visits, and the prisoner to be transferred was arrested for extradition or is level 1 security (art. 72.6, INPEC Resolution); in Mexico, in stricter special regimes, intimate visits can be more restrictive to prisoners who require special surveillance measures, although the law is not clear as to the extent of this restriction (art. 37, VI, LNEPM)⁴.

When it comes to the frequency of visitation, in Brazil the legislation states it should be preferably monthly (the previous resolutions said they should be at least monthly, which is the Colombian rule too; see art. 71 of the INPEC Resolution); Argentina (art. 57, Decree 1,136/1997) and Mexico (art. 59, LNEPM) establish the frequency of at least every two weeks.

In no legislation is the right to intimate visitations absolute, and it can be suspended. In Argentina, it can be partially suspended when the prisoner commits a serious disciplinary offense (art. 87, LEPL), or if the visitor violates their duties (art. 23, Decree 1,136/1997). In Mexico, committing disciplinary offenses may lead to restrictions on visiting hours (art. 41, LNEPM). In Brazil, Res. 1/1999 and 4/2011 used to allow the suspension of intimate visits in the case of a disciplinary offense related to the exercise of this right (art. 4 of both Resolutions); since 2021, however, this has been broadened, and art. 6 of the Res. 23/2021 states that the access to intimate visits presupposes the regularity of the prisoner's prison conduct and the fulfilment of the duties of discipline and collaboration with prison order, and it may be suspended, for a specific period, if the prisoner commits a disciplinary fault that proves itself incompatible with the maintenance of rewards (in accordance with art. 55, LEP). This new provision once more highlights the difference between treating intimate visits as rights or privileges, especially regarding the protection of such rights and the limits imposed to its restriction.

3. Final considerations

Intimate visitations are still very under-researched, not only in terms of what are the principles that underpin it, but also in terms of empirical data that could inform policymaking. There should be more discussions regarding how they are regulated, what purposes they serve, how they are conducted in reality, and if regulations and practices are appropriate. This should be done from a rights-based approach, in which fundamental rights such as the right to intimacy, privacy, family life and the free expression of sexuality are at the centre of the discussion and maximising them is guiding our concerns.

This approach is aligned with the content of international human rights law developed by the Inter-American System of Human Rights (IASHR) and to which countries such as the ones analysed in this article have committed to. Indeed, precedents of the IASHR, such as the case of *Juvenile Reeducation Institute vs. Paraguay*, decided by the Court, already recognised that the deprivation of liberty invariably affects rights other than personal liberty, such as the rights to personal privacy and to the privacy of family life; however, such restrictions of rights "must be kept to an absolute minimum since, under international law, no restriction of a human right is justifiable in a democratic society unless necessary for the general welfare" (§154; see also **Rosa**, 2021, p. 140-142).

To enable this approach, we understand that intimate visitations should be recognised as a right and not as a privilege or a matter that can be discretionarily decided by the prison management or the State. This means any restrictions on it should always be justified, and the burden of proof of the necessity of such restrictions should always lie on the State. Access to this right should not be subject to discrimination of any kind, such as those due to sex, gender, sexual orientation, gender identity, etc. Furthermore, it should not have its enforcement conditioned on any external, utilitarian concern, but rather it should be recognised as a right in itself.

Additional information and author statements (scientific integrity)

Conflict of interest statement: The authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article. **Authorship statement:** All and only researchers who meet the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety. **Declaration**

of originality: The authors have ensured that the text published here has not been previously published in any other resource and that future republications will only occur with the express indication of the reference to this original publication; they also attest that there is no plagiarism from third parties or self-plagiarism.

How to cite (ABNT Brazil)

ROSA, Paula Nunes Mamede; ESPECIATO, Ian Matoso. Intimate visits in latin america: a brief analysis of legislation. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 9-12, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19004990. Available from:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2438. Access in: 1 Apr. 2026.

Notes

- ¹ Indeed, we do not ignore that, as frequently happens with the criminal justice system, there can be a gap between law and reality. In the case of intimate visits, there are relevant gender aspects to be considered—e.g., in Brazil, intimate visitation was allowed for men before they were for women; and to this day there are many states that still have not put in place the necessary measures for it in female detention centres; additionally, Argentina and Colombia have faced debates regarding the rights of lesbian couples to intimate visits (Argentina, 2009; IC-mHR, 2015). These aspects deserve in-depth analysis and research, and therefore they fall outside the scope of this paper.
- ² For example, the Brazilian literature presents conjugal visits as a right but questions their effectiveness when it comes to women in prison (Guimarães, 2015, p. 66; Lima, 2006, p. 18).
- ³ The CNPCP has had 2 previous Resolutions dedicated to the topic—Res. 1/1999 and 4/2011, both revoked. Although the new Resolution 23/2021 (still in force) is more detailed, it is also more restrictive than previous ones. Res. 1/1999 and 4/2011 recognised intimate visits as a right, but Res. 23/2021 states it is a privilege (*regalia*). Despite the more restrictive approach of the new Brazilian regulations, which deserves criticism, we cannot affirm it adopts a utilitarian more approach to intimate visits—however, the impact of affirming it as a privilege is noticeable.
- ⁴ According to Calveiro (2010, p. 67-68), visits in maximum-security facilities in Mexico take place in glass cubicles around a table, which restricts family contact. The study suggests that conjugal visits are unfeasible under stricter regimes, as the author contends that prisoners' sexuality is either virtually absent or limited to self-gratification.

References

- ARGENTINA. Decreto n. 1136/97. Ejecución de la pena privativa de la Libertad. Buenos Aires, 30 Oct. 1997. Available from: <https://www.ppn.gov.ar/index.php/documentos/legislacion/decretos-reglamentarios/1915-reglamento-sobre-comunicaciones-y-visitas>. Access in: 30 Oct. 2025.
- ARGENTINA. Ley n. 24660/96. Ejecución de la pena privativa de la Libertad. Buenos Aires, 8 July 1996. Available from: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/37872/texact.htm>. Access in: 30 Oct. 2025.
- ARGENTINA. Procuración Penitenciaria de la Nación. *Amicus Curiae - Visitas íntimas entre personas del mismo sexo*. Buenos Aires, 5 Oct. 2009a. Available from: <https://ppn.gov.ar/pdf/amicuscursiae/Amicus%20Curiae-%2005-10-2009-%20Visitas%20C3%ADntimas%20entre%20personas%20del%20mismo%20sexo.pdf>. Access in: 30 Oct. 2025.
- ARGENTINA. Procuración Penitenciaria de la Nación. *Informe Anual 2009: Cárceres de Mujeres y Cuestión de Género*. Buenos Aires, 2009b. Available from: <https://ppn.gov.ar/pdf/ejtematicos/Genero/Genero-y-Diversidad-Sexual-Informe-Anual-2009.pdf>. Access in: 4 Oct. 2025.
- BOSWORTH, Rebecca; SALAH, Ehab; LEHTOVUORI, Riku; KINNER, Stuart A.; ALTICE, Frederick L.; FARRELL, Michael; MOAZEN, Babak; DOLAN, Kate. *Global assessment of the availability of condoms & conjugal visits in prisons: preliminary results of a global prison survey* commissioned by the UNODC. Poster presented at the 22nd International AIDS Conference, Amsterdam, Netherlands, 2018.
- BRAZIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). *Resolução n. 1/1999 (revoked)*. Brasília, 30 March 1999. Available from: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1999/resolucao01de30demarcode1999.pdf/view>. Access in: 30 Oct. 2025.
- BRAZIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). *Resolução n. 4/2011 (revoked)*. Brasília: CNJ, 29 June 2011. Available from: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf>. Access in: 30 Oct. 2025.
- BRAZIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). *Resolução n. 23/2021*. Brasília: CNJ, 4 Nov. 2021. Available from: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5909>. Access in: 30 Oct. 2025.
- BRAZIL. Lei n. 7210/1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 July 1984. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Access in: 30 Oct. 2025.
- CALVEIRO, Pilar. El tratamiento penitenciario de los cuerpos. *Cuadernos de Antropología Social*, México, n. 32. p. 57-74, 2010. Available from: <https://www.redalyc.org/pdf/1809/180917058004.pdf>. Access in: 30 Oct. 2025.
- COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 1, n. 2, p. 122-139, July 2014.
- COLOMBIA. Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario (INPEC). *Resolución n. 6349/2016*. Reglamento General de los Establecimientos de Reclusión del Orden Nacional – ERON a cargo del INPEC. Bogotá: INPEC, 2016. Available from: https://www.inpec.gov.co/documents/d/guest/resolucion_6349_de_19_diciembre_de_2016. Access in: 20 Apr. 2025.
- COLOMBIA. Ley n. 65 de 1993. Código Penitenciario y Carcelario). Bogotá, 18 Aug. 1993. Available from: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma_pdf.php?i=9210. Access in: 1 July 2025.
- GOETTING, Ann. Conjugal association in prison: a world view. *Criminal Justice Abstracts*, v. 14, n. 3, p. 406-416, 1982.
- GUIMARÃES, Mariana Costa. *A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser*. 2015. Dissertation (Master's in Human Rights) – Interdisciplinary Graduate Program in Human Rights, Federal University of Goiás, Goiânia, 2015.
- INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. *Report n. 122/18*. Case 11.656, Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colombia. San José: OAS, 2018. Available from: <https://www.oas.org/en/iachr/decisions/2018/COPU11656EN.pdf>. Access in: 26 May 2025.
- LIMA, Márcia de. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*. 2006. Dissertation (Master's in Public Health) – Faculty of Health, University of São Paulo, São Paulo, Brazil, 2006. Ahttps://doi.org/10.11606/D.6.2006.tde-24032008-085201
- MEXICO. Gobierno del Estado de Jalisco. *Reglamento del Centro Integral de Justicia Regional Sur-Sureste del Estado de Jalisco*. Guadalajara, 11 Oct. 2000. Available from: https://info.jalisco.gob.mx/sites/default/files/leyes/Reglamento_del_Centro_Integral_de_Justicia_Regional_Sur-Sure_0.pdf. Access in: 30 Oct. 2025.
- MEXICO. Gobierno del Estado de México. *Reglamento de los Centros Preventivos y de Readaptación Social del Estado*. Toluca, 30 Nov. 1992. Available from: <https://legislacion.edomex.gob.mx/sites/legislacion.edomex.gob.mx/files/files/pdf/rgl/abr/Re301192.pdf>. Access in: 30 Oct. 2025.
- MEXICO. Gobierno del Estado de Nuevo León. *Reglamento Interior de los Centros de Readaptación Social y de los Centros Preventivos de Reclusión del Estado de Nuevo León*. Mexico, 14 May 2012. Available from: https://sgi.nl.gob.mx/Transparencia_2015/Archivos/AC_0001_0004_0080901-0000001.pdf. Access in: 30 Oct. 2025.
- MEXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Ley Nacional de Ejecución Penal*. Ciudad de México, 16 June 2016. Available in: <https://legislacion.scjn.gob.mx/Buscador/Paginas/wfOrdenamientoDetalle.aspx?q=s6n2if7Uv7A+Z8I0w3ky6X+m6MGiyDNu3uhLqPrfN6SqV2/kckVQL2XjzYm9RZP>. Access in: 30 Oct. 2025.
- ORGANISATION OF AMERICAN STATES. *American Convention on Human Rights*. San José: CIDH, 1969. Available from: https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf. Access in: 26 May 2025.
- ROSA, Paula Nunes Mamede. *The prison policy of the Inter-American System of Human Rights and its impacts on the Brazilian legal order*. 2021. Thesis (Doctorate in Criminal Law) – University of São Paulo, São Paulo, 2021.
- UNITED NATIONS ORGANISATION. *The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)*. Vienna: UN, 2016. Available from: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-book.pdf. Access in: 26 May 2025.
- VLADU, Alexandra; KALEBIC, Natasha; AUDLEY, Jody; STEVENS, Alisa; TAYLOR, Pamela J. Benefits and risks of conjugal visits in prison: A systematic literature review. *Criminal Behaviour and Mental Health*, v. 31, n. 5, p. 343-361, 2021. <https://doi.org/10.1002/cbm.2215>



GOVERNANDO POR MEIO DAS FAMÍLIAS: APOIO, PUNIÇÃO E DESIGUALDADE NO BRASIL E NA INGLATERRA E NO PAÍS DE GALES

GOVERNING THROUGH FAMILIES: SUPPORT, PUNISHMENT, AND INEQUALITY IN BRAZIL AND ENGLAND AND WALES

Anna Kotova¹ 

Universidade de Birmingham, Reino Unido 
a.kotova@bham.ac.uk

Patrick Lemos Cacicedo²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
patrickcacicedo@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19005245>

Resumo: O artigo analisa comparativamente o apoio às famílias de pessoas presas no Brasil e em Inglaterra e País de Gales. Sustenta-se que, em ambos os contextos, o sistema penal depende de trabalho familiar realizado fora dos muros da prisão, embora sob arranjos distintos. Na Inglaterra e no País de Gales, o apoio é mais formalizado e integrado a agendas de reabilitação. No Brasil, o suporte estatal é limitado, e as famílias frequentemente suprem necessidades materiais básicas das pessoas presas por meio de redes informais de ajuda mútua. Argumenta-se que esse trabalho é marcado por gênero e classe e, no caso brasileiro, também por desigualdades raciais e educacionais. Conclui-se que, apesar de suas diferenças, ambos os sistemas transferem às famílias parcela relevante dos custos sociais e econômicos da punição.

Palavras-chave: famílias de pessoas presas; apoio familiar; sistema prisional; gênero; desigualdade social.

Abstract: This article comparatively examines support for prisoners' families in Brazil and in England and Wales. It argues that, in both contexts, the penal system depends on family labour performed outside prison walls, albeit through different arrangements. In England and Wales, support is more formalised and integrated into rehabilitation agendas. In Brazil, state support is limited, and families often provide basic material necessities for imprisoned relatives through informal networks of mutual aid. The article argues that this labour is shaped by gender and class and, in the Brazilian case, also by racial and educational inequalities. It concludes that, despite their differences, both systems transfer a significant share of the social and economic costs of punishment onto families.

Keywords: prisoners' families; family support; prison system; gender; social inequality.

1. Introdução

As famílias de pessoas presas experimentam numerosas dores e privações, como já foi amplamente demonstrado por uma literatura rica e crescente. Elas podem sofrer danos emocionais, práticos, financeiros e sociais, além de arcar com custos de deslocamento, responsabilidades de cuidado com crianças, estigma e a necessidade de navegar por processos burocráticos penais. Além disso, frequentemente despendem quantias substanciais de dinheiro e tempo para manter contato por meio de visitas, telefonemas, cartas e *e-mails*. Muitas também relatam sentir-se marcadas, envergonhadas e socialmente excluídas (Condry, 2007; Lago, 2019; May, 2000).

O apoio, portanto, pode ser crucial para essas famílias. No entanto, esse apoio assume formas marcadamente distintas na Inglaterra e no País de Gales, de um lado, e no Brasil, de outro. Na Inglaterra e no País de Gales, ele é frequentemente oferecido de forma formalizada, por meio de organizações financiadas pelo Estado e/ou vinculadas ao Terceiro Setor. Os centros de visitantes localizados nas prisões — responsáveis por recepcionar visitantes e oferecer informação e apoio emocional — são administrados principalmente por organizações do terceiro setor contratadas pelo Estado. Entre elas estão POPS, *Prison Advice and Care Trust* (PACT), HALOW, entre outras. Outras entidades beneficentes, como a *Children Heard and Seen*, oferecem apoio direcionado a crianças e cuidadores por meio de mentoria, *advocacy* e atividades em grupo. Evidentemente,

* A redação original foi elaborada em inglês, sem uso de inteligência artificial; a tradução para o português contou com o uso de IA, especificamente o ChatGPT.

¹ Professora Associada de Criminologia da Universidade de Birmingham (Reino Unido). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8545-8592>.

² Professor de Criminologia e Direito Penal da Universidade de São Paulo. Defensor Público do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5623-8224>. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6868425451997606>.

há algum envolvimento familiar nessas organizações, na medida em que familiares podem nelas trabalhar ou atuar como voluntários, mas a infraestrutura de apoio é reconhecível, institucionalizada e profissionalizada. O atual governo do Reino Unido também assumiu, em seu manifesto, o compromisso de apoiar crianças com pais presos (**Labour Party**, 2024).

No Brasil, em contraste, não há reconhecimento ou apoio governamental formal às famílias; o apoio costuma ser menos formalizado e mais abertamente enraizado em iniciativas de base. Grupos comunitários e coletivos orgânicos de familiares compartilham informações entre si, organizam transporte para prisões distantes, coordenam alimentos e *kits* de higiene e prestam ajuda mútua entre pares. Grupos de WhatsApp fazem circular atualizações urgentes, orientações jurídicas e alertas sobre mudanças de regras (**Lago**, 2019). Em vez de uma prestação de serviços por entidades contratadas, o apoio está inserido em redes de parentesco, vizinhança e solidariedade entre pares.

O que esses contextos contrastantes revelam sobre a forma como os sistemas penais governam por meio das famílias? A formalização mitiga os danos do encarceramento ou apenas os reorganiza? E o que a informalidade revela sobre a relação entre punição, gênero e desigualdade? Para enfrentar essas questões, esta análise mobiliza publicações acadêmicas, documentos de políticas públicas e materiais produzidos pelo terceiro setor para examinar comparativamente as formas de apoio disponíveis às famílias de pessoas presas no Brasil e na Inglaterra e no País de Gales, investigando como diferentes arranjos institucionais — mais formalizados ou mais informais — moldam as relações entre punição, família e desigualdade.

2. Formalização e informalidade

Na Inglaterra e no País de Gales, o apoio às famílias é cada vez mais formalizado, e a importância dos vínculos familiares tem sido reconhecida em nível institucional. Relatórios encomendados pelo governo descreveram as relações familiares como um “fio de ouro” que atravessa o sistema prisional (**Farmer**, 2017). As prisões são obrigadas a publicar diretrizes voltadas às famílias, nas quais expõem de que modo facilitarão as visitas e a manutenção do contato; para exemplos, ver as diretrizes das prisões de Stoke Heath (**Reino Unido**, 2026) e Parc (**Reino Unido**, 2025). Ao mesmo tempo, a linguagem política da reabilitação coloca os vínculos familiares no centro dos esforços de redução da reincidência e reintegração social (**Reino Unido**, 2020).

Esse reconhecimento político é relevante, pois marca um afastamento em relação a períodos anteriores, nos quais as famílias eram amplamente invisíveis na política penal. Ele contribuiu para assegurar centros de visitantes, espaços de visita adaptados para crianças, dias de convivência familiar e programas estruturados de parentalidade, bem como trabalhadores especificamente voltados ao apoio familiar nas prisões inglesas e galesas. A obrigação de publicar diretrizes estratégicas significa que existe, ao menos em tese, certo grau de responsabilização institucional no que diz respeito ao apoio às famílias que visitam prisões e mantêm vínculos com pessoas presas. Em princípio, reconhece-se que o encarceramento irradia efeitos para além dos muros da prisão e que as famílias devem ser apoiadas.

Essa formalização, contudo, não é neutra. O apoio é frequentemente oferecido por meio de contratos de curto prazo e competitivos, em um contexto sociopolítico no qual o financiamento estatal do terceiro setor se encontra em retração constante (**PACT**, 2025; **Reino Unido**, 2012). Ele está inserido em lógicas gerenciais e métricas de desempenho, sendo frequentemente justificado em termos de redução da reincidência, mais do que de mitigação dos danos experimentados pelas próprias famílias. As famílias tornam-se importantes na medida em que servem a objetivos penais.

Essa configuração também suscita perguntas sobre qual apoio, se algum, está disponível às famílias que não desejam ou não podem manter vínculos com um familiar preso, mas que ainda assim enfrentam dificuldades. Como podem ter contato mínimo com o sistema de justiça criminal, os serviços a elas disponíveis são, possivelmente, muito mais limitados. Há exceções, como o trabalho comunitário da organização **Children Heard and Seen** ([2026]), que inclui mentoria e apoio a crianças que mantêm contato com pais presos e àquelas que não mantêm, bem como aos cuidadores dessas crianças.

No Brasil, o papel do Estado em relação às famílias de pessoas presas é muito mais limitado e se concentra principalmente na regulação das visitas e na definição do que os familiares podem levar para dentro das prisões. O Estado estabelece regras detalhadas sobre a entrada de alimentos, roupas e itens de higiene, especificando quais produtos são permitidos ou proibidos e, na prática, transfere às famílias a responsabilidade por fornecer boa parte do que as pessoas presas necessitam em sua vida cotidiana. Como resultado, os familiares frequentemente organizam transporte para prisões distantes, levam alimentos e suprimentos básicos e enfrentam procedimentos burocráticos complexos e opacos. Ao mesmo tempo, as famílias são frequentemente submetidas a múltiplas formas de violência e maus-tratos por parte das burocracias prisionais, especialmente nos dias de visita, quando enfrentam longos períodos de espera, revistas invasivas e práticas humilhantes (**Diniz**, 2018). Em alguns casos, existem iniciativas limitadas para fornecer itens básicos às pessoas presas, como no estado de São Paulo, onde o fornecimento desses itens se tornou obrigatório após litígio judicial (Ação Civil Pública 0002249-08.2013.8.26.0053, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), mas essas medidas permanecem precárias, insuficientes e inconsistentes. Nesse contexto, as redes informais tornam-se centrais para o funcionamento cotidiano da vida prisional, e não meramente suplementares. Organizações criminosas também frequentemente desempenham papel no apoio às famílias, fenômeno documentado em pesquisas etnográficas sobre o tema (**Lima**, 2013).

O contraste, portanto, não se resume a uma oposição entre “apoio” e “ausência de apoio”, mas entre dois modos distintos de governança. Na Inglaterra e no País de Gales, as famílias são incorporadas à política penal por meio de reconhecimento institucional. No Brasil, as famílias são em grande medida deixadas à própria sorte, organizando-se à sombra do Estado penal, em um contexto no qual outros atores e estruturas informais também podem intervir. Assim, as famílias no Brasil acabam, em grande medida, apoiando umas às outras. Além disso, na maioria dos estados brasileiros, familiares ainda são submetidos rotineiramente a revistas íntimas antes de ingressarem nas prisões, prática amplamente criticada como degradante (**Diniz**, 2018). Embora alguns estados tenham introduzido scanners corporais nos últimos anos, visitantes frequentemente continuam enfrentando procedimentos invasivos, maus-tratos e tratamento humilhante por parte das autoridades prisionais (**Diniz**, 2018; **Lago**, 2019; **Silva**, 2021). Isso contrasta com a situação da Inglaterra e do País de Gales, onde os procedimentos de entrada normalmente se baseiam em revistas pessoais e detectores de metais, e não em revistas íntimas rotineiras.

A questão central, portanto, é saber se a formalização reduz os danos, ou se apenas reorganiza a forma como esses danos são distribuídos e administrados.

3. O trabalho de sobrevivência penal marcado por gênero, raça e classe

A discussão acima destaca que o encarceramento é sustentado por famílias para além dos muros da prisão. Não se trata apenas

de uma afirmação de ordem emocional; trata-se de algo material e estrutural. As famílias enviam dinheiro para dentro das prisões a fim de apoiar seus familiares. Elas arcam com despesas de viagem, hospedagem e subsistência para poder realizar visitas (**Smith et al.**, 2007). Fornecem roupas e, em alguns contextos, alimentos e outros itens. As famílias também administram a correspondência com defensores e outros profissionais do direito, além de lidarem com outras exigências práticas da vida cotidiana (**Kotova**, 2016). Elas apoiam os filhos das pessoas presas, muitas vezes absorvendo responsabilidades adicionais de cuidado, e fornecem o trabalho emocional que ajuda as pessoas presas a suportar o encarceramento.

Esse trabalho é profundamente marcado por gênero. Tanto no Brasil quanto na Inglaterra e no País de Gales (**Condry**, 2007; **Silva**, 2021), são majoritariamente mulheres — mães, companheiras, irmãs e avós — que assumem esses encargos. Isso reflete expectativas sociais mais amplas de que as mulheres desempenhem trabalho de cuidado, mas o encarceramento intensifica essas expectativas. Isso pode ocorrer, por exemplo, porque o encarceramento implica a perda de um provedor e/ou de um cuidador adicional. Em estudo sobre o aprisionamento materno na Inglaterra e no País de Gales, **Booth** (2020) constatou que parentes das mulheres presas — como suas mães — assumiam o cuidado de seus filhos quando elas eram encarceradas. Como resultado, o trabalho não remunerado das mulheres torna-se um subsídio oculto ao sistema penal, muitas vezes com reconhecimento formal e estruturas de apoio limitados.

Esse trabalho também é marcado por classe e raça. As pessoas presas provêm desproporcionalmente de contextos socioeconomicamente desfavorecidos e de grupos racializados (ver **Smith et al.**, 2007, para Inglaterra e País de Gales). Uma diferença importante é que, no Brasil, mais de metade da população é composta por pessoas negras (pretas e pardas), e esses grupos também estão sobre-representados nas prisões. Na Inglaterra e no País de Gales, grupos minoritários representam menos de 20% da população geral, mas também estão sobre-representados nas prisões. Nas prisões brasileiras, quase 70% das pessoas presas são negras (pretas e pardas), e nas prisões da Inglaterra e do País de Gales esse número é de cerca de 25%. Em ambos os países, portanto, as populações prisionais são caracterizadas por múltiplas desigualdades raciais, mas também por baixos níveis de escolaridade (**Brasil**, 2025a, 2025b; **Social Exclusion Unit**, 2002). Embora dados abrangentes sobre as famílias sejam limitados (em ambas as jurisdições), é razoável supor que muitas famílias sejam igualmente socioeconomicamente desfavorecidas, ao mesmo tempo em que enfrentam despesas adicionais, como o envio de recursos para apoiar um ente querido preso e os custos de deslocamento para visitas (**Smith et al.**, 2007). Para essas famílias, as exigências financeiras e temporais do encarceramento não são meros inconvenientes; são aspectos centrais da vida cotidiana (**Pereira**, 2024; **Silva**, 2021).

Há, contudo, diferenças importantes entre a Inglaterra e o País de Gales, de um lado, e o Brasil, de outro. No Brasil, há maior dependência das famílias para o provimento material. Familiares frequentemente fornecem alimentos, produtos de higiene e outros itens por meio de pacotes enviados às prisões. Isso ocorre, em parte, porque a alimentação oferecida pelo sistema prisional brasileiro é, com frequência, estruturalmente insuficiente, tornando comum a complementação pelas famílias. Nas prisões brasileiras, por exemplo, pode haver longos períodos noturnos sem distribuição de refeições — como entre aproximadamente 16 h e 6 h do dia seguinte — o que força as pessoas presas a depender de alimentos adicionais enviados por seus familiares (**São Paulo**, 2022). O ato de fornecer esses itens, portanto, não é meramente simbólico; ele pode ser essencial para a sobrevivência e a dignidade das pessoas presas. Isso intensifica a carga material

imposta ao trabalho das mulheres e às economias domésticas. Também exige presença física, incluindo enfrentar filas, viajar e lidar com as regras prisionais. Essa situação é ainda agravada pela ausência de telefonia em muitas prisões brasileiras e pela falta de mecanismos nacionais que permitam às famílias enviar dinheiro com facilidade às pessoas presas. Embora algumas pessoas presas possam trabalhar para obter renda, apenas cerca de um quarto da população prisional brasileira está envolvida em alguma forma de trabalho (**Brasil**, 2025b).

Na Inglaterra e no País de Gales, o sistema prisional deve fornecer três refeições por dia e produtos de higiene em conformidade com as regras prisionais (**Reino Unido**, 1999). No ingresso na prisão, as pessoas presas recebem kits com itens como escova e pasta de dentes; às mulheres são fornecidos produtos de higiene menstrual. Devem ainda receber alimentação, roupa de cama e vestuário adequado, entre outros itens necessários. Embora a alimentação e outros bens fornecidos nas prisões inglesas e galesas possam ser de baixa qualidade, eles são suficientes para a sobrevivência básica (**Food in prison** [...], 2025). As famílias podem complementar esse provisionamento por meio do envio de dinheiro para compras na cantina, mas, em geral, não são responsáveis pela subsistência cotidiana básica da mesma maneira. As pessoas presas também podem receber sua própria remuneração por trabalho, embora ela seja bastante limitada — a média pode ser tão baixa quanto 13 a 20 libras por semana, salvo nos casos de trabalho exercido fora das prisões (**Nacro**, 2023). Deve-se notar que os preços da cantina prisional costumam ser muito mais altos do que os preços fora da prisão, e que os telefones prisionais, frequentemente utilizados para contatar familiares, também são comparativamente caros; estima-se que manter contato regular com a família do lado de fora possa custar até 20 libras por semana (**Lower phone tariffs** [...], 2025).

Essa diferença é significativa. Na Inglaterra e no País de Gales, o trabalho desempenhado pelas famílias está associado principalmente à manutenção dos vínculos emocionais, ao envio de dinheiro, ao apoio ao bem-estar e à sustentação de relações que podem contribuir para a reintegração após a libertação, embora também possa envolver suporte financeiro. No Brasil, as famílias igualmente desempenham papel central na manutenção dos vínculos emocionais e afetivos com seus parentes presos. Ao mesmo tempo, porém, seu trabalho frequentemente se torna indispensável para a sobrevivência material de quem está dentro da prisão, já que são elas que com frequência fornecem alimentos, produtos de higiene e outros itens básicos que o sistema prisional não disponibiliza de forma consistente. No contexto brasileiro, portanto, apoio emocional e apoio material estão profundamente entrelaçados, mas este último muitas vezes se torna crucial para assegurar condições mínimas de subsistência e dignidade. Em ambos os contextos, o funcionamento do sistema prisional acaba por depender desse trabalho amplamente não remunerado e feminizado, realizado pelas famílias para além dos muros da prisão (**Silva**, 2021).

O encarceramento, portanto, não se contém nos muros da prisão. Ele é sustentado, como aponta **Silva** (2021), por uma economia mais ampla de reprodução social, que opera em larga medida por meio do trabalho não remunerado de mulheres, frequentemente em situação de vulnerabilidade.

4. Suporte formal como governança, suporte informal como sobrevivência

Na Inglaterra e no País de Gales, os serviços de apoio às famílias são frequentemente financiados por contratos precários e de duração limitada. Em um contexto de austeridade e de restrição no financiamento destinado a organizações beneficentes, estas precisam competir por recursos e demonstrar resultados mensuráveis. O apoio torna-se profissionalizado e rotinizado.

Há benefícios evidentes nesse modelo. As famílias podem acessar informações, *advocacy* e espaços adaptados para crianças. Por exemplo, existe uma linha telefônica gratuita — a *Prisoners' Families Helpline* — financiada pelo governo e operada pelo terceiro setor, disponível a todas as famílias do país. Elas podem receber orientação para navegar sistemas complexos, bem como apoio e aconselhamento práticos. Há, portanto, algum reconhecimento simbólico de que suas necessidades importam.

No entanto, a formalização também pode funcionar como governança. Os serviços de apoio tendem a concentrar-se em mitigar os danos do encarceramento, em vez de desafiar as condições sociais e políticas que produzem esses danos. Pode haver assistência limitada para deslocamentos, mas desigualdades estruturais mais amplas — pobreza, desemprego, políticas regionais de alocação prisional — permanecem em grande medida intocadas. As famílias são ajudadas a lidar com a situação, mas os problemas estruturais que sustentam suas experiências negativas não são enfrentados. Entre esses problemas estão, entre outros, um sistema de justiça criminal punitivo, centrado na retribuição e na dissuasão, e um sistema de bem-estar social cada vez mais reduzido e estigmatizante.

Além disso, as famílias são frequentemente posicionadas como agentes da reabilitação. A manutenção dos vínculos familiares é apresentada como um meio de reduzir a reincidência e, embora o apoio relacional possa de fato ser importante, esse enquadramento instrumentaliza as famílias. Ele desloca implicitamente parte da responsabilidade pela reintegração bem-sucedida para mulheres que já carregam encargos desproporcionais e corre o risco de culpabilizá-las por “falharem” em seus deveres caso a pessoa com quem mantêm vínculo volte a delinquir (Kotova, 2018).

É apropriado posicionar as famílias como coprodutoras da redução da reincidência quando o Estado continua sendo o principal responsável pela punição? Esse enquadramento não moraliza sutilmente o envolvimento familiar, premiando aquelas pessoas que conseguem desempenhar papéis de apoio e que estão dispostas e aptas a manter suas relações familiares, ao mesmo tempo em que marginaliza aquelas que não podem ou não desejam fazê-lo?

No Brasil, as redes informais de apoio levantam questões diferentes, mas igualmente significativas. Essas redes frequentemente se tornam necessárias em razão da limitada provisão formal por parte do Estado. Elas incorporam resiliência, ajuda mútua e conhecimento coletivo. Pesquisas com familiares de pessoas presas mostram que, nas áreas de visita e nas filas diante dos estabelecimentos prisionais, os parentes frequentemente trocam informações sobre regras prisionais, procedimentos administrativos e formas de navegar a burocracia penal, criando circuitos informais de conhecimento e de apoio prático (Pereira, 2024). As famílias, portanto, não são meramente destinatárias passivas de serviços; elas participam ativamente da sustentação umas das outras.

Essas redes também podem favorecer a formação de identidades coletivas e de consciência política, à medida que os familiares atuam como pares ativos, e não apenas como usuários de serviços. A experiência compartilhada da visita prisional — muitas vezes marcada por longos tempos de espera, revistas invasivas e tratamento estigmatizante — pode aproximar parentes e gerar formas de reconhecimento mútuo entre aqueles que vivem circunstâncias semelhantes (Pereira, 2024). Experiências compartilhadas de estigma e dificuldade podem produzir solidariedade e, por vezes, mobilização. Nesse sentido, a informalidade pode conter os germes de uma crítica sociopolítica. Ainda assim, a informalidade também traz riscos políticos. À medida que as redes de apoio se convertem em espaços de

organização coletiva, denúncia e enfrentamento, essas mulheres podem passar a ser tratadas não apenas como familiares ou cuidadoras, mas como atores incômodos, suspeitos e potencialmente adversários das instituições penais. Pereira (2024) mostra que mães organizadas desempenharam papel central na denúncia de torturas e outras violações de direitos no interior das unidades, ao mesmo tempo em que os próprios familiares eram criminalizados, submetidos a controles mais rigorosos e a revistas invasivas. Longe de situá-las fora da governança, a informalidade pode intensificar sua exposição à vigilância e à suspeição precisamente quando sua ação coletiva dá visibilidade a abusos e contesta a legitimidade da ordem punitiva.

5. Amarrando os fios: governando por meio das famílias ■

Nesses dois contextos, vemos diferentes configurações de uma mesma dinâmica subjacente: os sistemas penais governam por meio das famílias.

Na Inglaterra e no País de Gales, a governança opera por meio da incorporação. As famílias são reconhecidas, apoiadas e integradas a agendas de reabilitação. Seu trabalho é reconhecido, mas frequentemente canalizado para objetivos penais, enquanto as desvantagens estruturais permanecem em grande medida invisíveis. No Brasil, a governança opera mais por meio do abandono estruturado. Nesse contexto, as famílias intervêm diante de uma ausência estatal institucionalizada, construindo infraestruturas informais de cuidado e sobrevivência. Seu trabalho é indispensável, mas permanece em grande medida não reconhecido e desprovido de apoio. Em alguns casos, essas redes de apoio também evoluem para formas de ação coletiva e politização, à medida que os familiares transformam experiências compartilhadas de estigma e dificuldade em mobilização social, como ilustram iniciativas organizadas por familiares de pessoas presas, a exemplo da Amparar, em São Paulo (Pereira, 2024).

Apesar de suas diferenças, ambos os sistemas externalizam os custos sociais e econômicos do encarceramento para as famílias. Ambos dependem de trabalho marcado por gênero e classe para estabilizar o sistema prisional. Ambos correm o risco de normalizar a expectativa de que as famílias absorvam os encargos da punição. A questão central, portanto, não é simplesmente se existe apoio, mas que tipo de relação política ele constrói entre as famílias e o Estado penal. A formalização suaviza as arestas do dano penal ao mesmo tempo em que preserva intactos seus fundamentos? A informalidade expõe de forma mais nítida a violência do sistema, ao mesmo tempo em que aprofunda a precariedade? E, em ambos os contextos, o que significaria tratar as famílias não como instrumentos de reabilitação ou como provedoras subsidiárias da sobrevivência, mas como sujeitos de direitos em sentido próprio? Responder a essas questões exige ir além da mera prestação de serviços. Exige enfrentar a economia política mais ampla do encarceramento — aquela em que desigualdade, trabalho de cuidado marcado por gênero e expansão penal se entrecruzam. As famílias não são periféricas à punição. Elas são governadas por meio dela e também a sustentam. Reconhecer isso é o primeiro passo para imaginar formas de apoio que não se limitem a administrar os danos, mas que comecem a confrontar sua própria produção.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

KOTOVA, Anna; CACICEDO, Patrick Lemos. Governando por meio das famílias: apoio, punição e desigualdade no Brasil e na Inglaterra e no País de Gales. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 13-17, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19005245. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2766. Acesso em: 1 abr. 2026.

Referências

BOOTH, Naomi. *Maternal imprisonment and family life: from the caregiver's perspective*. Bristol: Bristol University Press, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Divulgados planos estaduais de educação nas prisões. *Gov.br Notícias*, 30 jun. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/divulgados-planos-estaduais-de-educacao-nas-prisoos>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2019*. Brasília: Depen, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais – Relipen 2025*. Brasília: Senappen, 2025b.

CHILDREN HEARD AND SEEN. *Group activities*. Children Heard and Seen, [2026]. Disponível em: <https://childrenheardandseen.co.uk/group-activities/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

CONDY, Rachel. *Families shamed: the consequences of crime for relatives of serious offenders*. London: Routledge, 2007.

DA IN CA. The global rise of prison gangs: from cell blocks to transnational criminal enterprises. *DA in CA*, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://dainca.org/2025/03/25/the-global-rise-of-prison-gangs-from-cell-blocks-to-transnational-criminal-enterprises/comment-page-1/#comment-2639>. Acesso em: 5 mar. 2026.

DINIZ, Bruna R. de Paula. *A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. <https://doi.org/10.11606/D.2.2018.tde-25092020-155941>

FARMER, Michael. *The importance of strengthening prisoners' family ties to prevent reoffending and reduce intergenerational crime*. London: Ministry of Justice, 2017.

FOOD IN PRISON: a path to rehabilitation or another form of punishment? *University of Reading*, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://research.reading.ac.uk/research-blog/2025/07/24/food-in-prison-a-path-to-rehabilitation-or-another-form-of-punishment/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

KOTOVA, Anna. *He's got a life sentence, but I have a life sentence to cope with as well: the experiences of long-term prisoners' partners*. Oxford: University of Oxford, 2016.

KOTOVA, Anna. The role of offenders' family links in offender rehabilitation. In: UGWUDIKE, Priya; GRAHAM, Hannah; MCNEILL, Fergus; RAYNOR, Peter; TAXMAN, Faye S.; TROTTER, Chris (org.). *The Routledge companion to rehabilitative work in criminal justice*. London: Routledge, 2018.

LABOUR PARTY. *Change: Labour Party Manifesto 2024*. London: Labour Party, 2024. Disponível em: <https://labour.org.uk/wp-content/uploads/2024/06/Change-Labour-Party-Manifesto-2024-large-print.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

LAGO, Natália Bouças do. *Jornadas de visita e de luta: tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão*. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. <https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-20122019-174339>

LIMA, Jacqueline Stefanny Ferraz de. *Mulher fiel: as famílias das mulheres dos presos relacionados ao Primeiro Comando da Capital*. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufscar.br/items/846c69fe-b302-4daa-935f-e010549356dc>. Acesso em: 5 mar. 2026.

LOWER PHONE TARIFFS revealed – amid calls for further reduction. *Inside Time*, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://insidetime.org/newsround/lower-phone-tariffs-revealed-amid-calls-for-further-reduction/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

MAY, Helen. "Murderers' relatives": managing stigma, negotiating identity. *Journal of Contemporary Ethnography*, Thousand Oaks, v. 29, n. 2, p. 198-221, 2000. <http://doi.org/10.1177/089124100129023873>

NACRO. *Nacro Justice ExChange: work and wages in prison*. London: Nacro, 2023. Disponível em: <https://www.nacro.org.uk/resource/nacro-justice-exchange-work-and-wages-in-prison/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

PEREIRA, Miriam Duarte. *Amparar: os efeitos e impacto da política prisional no cotidiano das mulheres familiares de encarcerados/as. Ser família de preso é crime?* 2024. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2024.

PRISON ADVICE AND CARE TRUST. Tough financial outlook leads to some service reductions at Pact. *Pact*, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.prisonadvice.org.uk/latest/news/tough-financial-outlook-leads-to-some-service-reductions-at-pact/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

REINO UNIDO. House of Commons. Justice Committee. *Written evidence from PACT*. London: HC, 2012. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201213/cmselect/cmjust/97/97we11.htm>. Acesso em: 5 mar. 2026.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. HM Prison and Probation Service. *HMP & YOI Parc: 2025 family and significant others strategy*. London: HMP & YOI Parc, 2025. Disponível em: <https://www.nicco.org.uk/userfiles/downloads/67e2c2928b39c-parc.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. HM Prison and Probation Service. *Strengthening Prisoners' Family Ties Policy Framework*. London: Ministry of Justice; HM Prison and Probation Service, 2020.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. HM Prison and Probation Service. *Stoke Heath Prison: families and significant others strategy 2025*. London: HM Prison and Probation Service, 2026. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/stoke-heath-prison-families-and-significant-others-strategy>. Acesso em: 5 mar. 2026.

REINO UNIDO. *The Prison Rules 1999*. Statutory Instrument 1999 No. 728. London: HMSO, 1999. Disponível em: <http://legislation.gov.uk/ukSI/1999/728/contents>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública do Estado. *Diagnóstico das inspeções do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2014-2019)*. São Paulo: Defensoria Pública do Estado, 2022. Disponível em: https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Relat%C3%B3rio%20NESC%20-%20Inspe%C3%A7%C3%B5es%202014-2019_tarjado_compressed_compressed_2-compactado.pdf. Acesso em: 5 mar. 2026.

SILVA, Mariana Lins de Carli. *"Puxar cadeia junto": significados do protagonismo de mulheres familiares de pessoas presas*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-15072022-100521>

SMITH, Rosalind; GRIMSHAW, Roger; ROMEO, Renee; KNAPP, Martin. *Poverty and disadvantage among prisoners' families*. London: Joseph Rowntree Foundation, 2007.

SOCIAL EXCLUSION UNIT. *Reducing re-offending by ex-prisoners*. London: Office of the Deputy Prime Minister, 2002.



SEGURANÇA PÚBLICA, FEDERALISMO E DEMOCRACIA: O QUE ESTÁ EM JOGO EM 2026

PUBLIC SECURITY, FEDERALISM, AND DEMOCRACY: WHAT IS AT STAKE IN 2026

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
rodrigo.azevedo@pucrs.br

Luis Flávio Saporì²  

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 
PUC-Minas, Brasil
lusapori@uaivip.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19005595>

Resumo: O artigo analisa os desafios da segurança pública brasileira no contexto eleitoral de 2026 com base no "Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025" e em dados oficiais recentemente divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para o ano de 2025. Argumenta que a queda recente da violência letal convive com transformações estruturais: fortalecimento do crime organizado, explosão dos crimes digitais, persistência da violência contra a mulher e recrudescimento da letalidade policial em parte do país. Defende uma agenda de coordenação federativa, inteligência estratégica e profissionalização policial democrática, incompatível com soluções autoritárias.

Palavras-chave: segurança pública; crime organizado; letalidade policial; federalismo; democracia.

Abstract: This article examines Brazil's public security challenges in the 2026 electoral context based on the "2025 Brazilian Public Security Yearbook" and official data recently released by the Ministry of Justice for 2025. It argues that recent reductions in lethal violence coexist with structural shifts: stronger organized crime networks, the surge of cybercrime, persistent violence against women, and rising police lethality in parts of the country. The article defends a policy agenda grounded in federal coordination, strategic intelligence, and democratic police professionalization, rejecting authoritarian shortcuts incompatible with the rule of law.

Keywords: public security; organized crime; police lethality; federalism; democracy.

¹ Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor Titular da Escola de Direito (PUCRS). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Pesquisador do CNPq e do INCT-InEAC. Coordenador de Justiça Penal e Segurança Pública do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Coordenador do Comitê de Pesquisa em Sociologia da Violência da Sociedade Brasileira de Sociologia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7050-8852>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2323085679807602>.

² Doutor em Sociologia (IUPERJ). Professor da PUC Minas. Pesquisador associado ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Membro do Comitê de Pesquisa em Sociologia da Violência da Sociedade Brasileira de Sociologia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3398-7249>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0942836316092227>.

1. Introdução

A segurança pública tende a ocupar o centro do debate político nacional em 2026, com promessas de endurecimento penal, operações de alto impacto e *slogans* de “guerra ao crime” que produzem dividendos eleitorais rápidos, porém não constroem capacidade estatal durável. O ponto de partida deste artigo é que o debate eleitoral, para ser intelectualmente honesto e institucionalmente responsável, precisa reconhecer duas premissas: (i) houve melhora recente em parte dos indicadores de violência letal, e isso importa; (ii) essa melhora não resolve os problemas estruturais que hoje definem o campo da segurança pública no Brasil.

A menor taxa de mortes violentas intencionais desde 2012, ainda que com forte desigualdade territorial na distribuição da violência, não autoriza dois tipos de leitura apressada: a leitura triunfalista (segundo a qual “o problema está resolvido”) e a leitura catastrofista indiferenciada (segundo a qual “nada muda”). O que a evidência sugere é uma recomposição do quadro: melhora agregada em parte da violência letal, coexistindo com mudanças na natureza da criminalidade, pressões sobre as polícias e tensões crescentes sobre legitimidade e controle do uso da força.

Em paralelo, a reconfiguração da criminalidade se expressa em três frentes que se reforçam mutuamente. A primeira é a consolidação do crime organizado como fenômeno de escala nacional com conexões transnacionais, combinando controle territorial, mercados ilícitos e capacidade de corrupção e coerção. A segunda é a transformação acelerada do crime patrimonial por meio da digitalização, com crescimento de fraudes e golpes em massa, que alteram a experiência cotidiana de vitimização, desafiam o sistema investigativo e pressionam a cooperação com o sistema financeiro e plataformas. A terceira é a persistência da violência de gênero em patamares alarmantes, com recordes e estabilidade alta em feminicídios e estupro, exigindo políticas que articulem proteção, responsabilização e prevenção, ao invés de respostas episódicas.

Para além do contexto nacional, a disputa eleitoral de 2026 ocorre sob um pano de fundo latino-americano específico: a crescente circulação de modelos de “mão dura” e a sedução de respostas autoritárias supostamente eficazes. A atratividade do chamado “modelo Bukele”, convertida em repertório político regional, deve ser compreendida como sintoma de desconfiança social e demanda por controle e segurança. Mas, no caso brasileiro, o dilema central não é escolher entre “ser duro” ou “ser leniente”. É decidir que tipo de capacidade estatal se quer construir: uma capacidade baseada em exceção, baixa prestação de contas e erosão de garantias, ou uma capacidade baseada em coordenação federativa, previsibilidade institucional e policiamento profissional submetido a controles democráticos.

Por outro lado, não existe política de segurança pública efetiva sem polícia, e parte das retóricas contemporâneas, tanto as que reduzem polícia a “problema”, quanto as que a imaginam como “solução em si”, são insuficientes para lidar com o mundo real: contenção de dominação territorial armada, cumprimento de medidas protetivas em violência doméstica, resposta a crises de saúde mental em parceria com a saúde pública, investigação de crimes complexos e proteção de vítimas. O desafio, portanto, é afirmar a necessidade de mais polícia, mas de uma polícia para a democracia: profissional, transparente, controlável, orientada por evidências e por protocolos claros de uso proporcional da força.

É justamente aqui que entram os dados recentes sobre letalidade policial. O Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizou em 2026 a base de dados nacionais (DNSP/

SINESP) com informações consolidadas para 2025, permitindo mapear a evolução de mortes decorrentes de intervenção policial e variações subnacionais. A incorporação desses dados, e a leitura crítica de suas assimetrias e limites, é indispensável para sustentar uma agenda democrática: controle do uso da força, câmeras corporais, corregedorias com capacidade real, transparência ativa e mecanismos de supervisão externa que fortaleçam a legitimidade sem enfraquecer a capacidade operacional.

O quadro nacional também revela experiências de redução consistente, demonstrando que políticas públicas baseadas em profissionalismo, supervisão e coordenação institucional podem produzir resultados concretos. O caso do Rio Grande do Sul é ilustrativo. A diminuição da letalidade policial no estado decorreu da combinação entre diretrizes claras de uso progressivo da força, qualificação da formação policial, monitoramento de ocorrências, fortalecimento de mecanismos de controle interno e externo e integração entre comando operacional e instâncias de responsabilização. A experiência gaúcha sugere que reduzir mortes decorrentes de intervenção policial não significa fragilizar a ação estatal, mas, ao contrário, fortalecer sua legitimidade democrática e sua eficiência operacional. Trata-se de evidência relevante para o debate nacional: profissionalismo, transparência e comando estratégico consistente são compatíveis com a redução da violência letal, inclusive aquela praticada por agentes do próprio Estado.

Nesse sentido, do ponto de vista institucional, a implementação de mudanças não pode ser atribuída a um “sujeito” único. A União pode coordenar, financiar e induzir padrões, mas a execução cotidiana do policiamento ostensivo e da investigação criminal é sobretudo estadual; e, ao mesmo tempo, municípios têm se tornado atores relevantes em prevenção situacional e ordenamento urbano, além do debate crescente sobre guardas municipais. Em outras palavras: a agenda de 2026 exige federalismo cooperativo real, com metas, indicadores, interoperabilidade e pactuação, sob pena de o Sistema Único de Segurança Pública permanecer como promessa normativa sem capacidade efetiva de indução.

2. Diagnóstico da segurança pública brasileira: entre redução agregada e transformação estrutural

A redução das mortes violentas intencionais registrada em 2024 não pode ser lida como simples resultado automático de endurecimento penal ou de políticas pontuais. O “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025” indica que o Brasil alcançou 44.127 mortes violentas intencionais, com taxa de 20,8 por 100 mil habitantes (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2025). Essa queda consolida tendência iniciada nos anos anteriores, mas apresenta variações regionais importantes e não atinge de forma homogênea todas as unidades da federação.

A análise mais detida dos dados revela que parte da redução decorre de recomposições internas ao próprio campo criminal, incluindo pactos temporários entre facções, reorganização de rotas e redistribuição territorial de conflitos. Em outras palavras, a queda agregada não necessariamente indica enfraquecimento estrutural das organizações criminosas, mas reconfiguração de suas estratégias. O fenômeno aproxima-se do que a literatura internacional identifica como estabilização violenta ou equilíbrio competitivo entre grupos armados ilegais.

Um elemento adicional tensiona essa leitura otimista da redução agregada: o crescimento das chamadas “mortes violentas com causa indeterminada” em parte do país. Análise recente publicada no jornal “O Estado de S. Paulo” aponta deterioração na qualidade

da classificação das causas de morte em diversos estados, com aumento expressivo de registros sem definição conclusiva, o que compromete a transparência e a comparabilidade das estatísticas criminais (Weise, 2026). A elevação dessas ocorrências pode obscurecer dinâmicas reais da violência letal, dificultando a avaliação precisa das políticas públicas. Em outras palavras, a melhora quantitativa nos indicadores precisa ser acompanhada de vigilância permanente sobre a qualidade dos dados produzidos, sob pena de se construir diagnósticos parciais ou excessivamente confiantes.

O crime organizado brasileiro consolidou-se como estrutura de governança paralela em determinados territórios. As facções ampliaram sua presença para além dos estados de origem, operando redes logísticas nacionais e conexões internacionais, sobretudo no eixo amazônico e nas rotas portuárias do Sudeste e Nordeste (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A diversificação das fontes de receita (mineração ilegal, contrabando, roubo de cargas, lavagem de capitais e infiltração em mercados formais) revela a racionalização econômica e profissionalização interna.

Essa transformação desloca o eixo da política pública: não se trata apenas de aumentar prisões ou endurecer penas, mas de compreender e atacar cadeias logísticas, fluxos financeiros e mecanismos de cooptação territorial. A centralidade da inteligência financeira e da cooperação interinstitucional decorre desse diagnóstico.

Paralelamente, o Brasil vive transformação qualitativa no campo dos crimes patrimoniais. O "Anuário 2025" registra mais de 2 milhões de ocorrências de estelionato eletrônico em 2024, consolidando os golpes digitais como principal modalidade de vitimização patrimonial no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A digitalização da economia ampliou oportunidades criminosas, reduziu barreiras operacionais e criou ambientes de vitimização em massa, muitas vezes com baixa capacidade de rastreamento interestadual.

Esse deslocamento impõe desafio federativo: estados com menor capacidade tecnológica tendem a apresentar déficits investigativos, ampliando assimetrias regionais. A fragmentação das bases de dados e a ausência de interoperabilidade plena dificultam respostas coordenadas.

No campo da violência de gênero, o diagnóstico permanece grave. Em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios e mais de 87 mil estupros no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A magnitude dos números, somada à persistência da reincidência em contextos de violência doméstica, indica que a resposta estatal ainda é fragmentada e insuficiente. Medidas protetivas são deferidas, mas frequentemente carecem de monitoramento efetivo. Delegacias Especializadas apresentam desigualdade de estrutura e cobertura territorial. A prevenção primária permanece residual no orçamento público.

O dado mais sensível, contudo, refere-se à letalidade policial. As bases consolidadas divulgadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2026, referentes ao ano-base 2025, indicam crescimento das mortes decorrentes de intervenção policial em 17 unidades da federação (Brasil, 2026). Ainda que o número absoluto nacional não represente explosão generalizada, com cerca de 6,5 mil mortes registradas no país, o crescimento concentrado em parte significativa dos estados revela tendência preocupante.

As maiores taxas relativas de mortes decorrentes de intervenção policial concentram-se em estados como Amapá (aprox. 9 por 100 mil habitantes), Bahia (cerca de 8 por 100 mil), Rio de Janeiro (em torno de 7 por 100 mil) e Sergipe (aprox. 6 por 100 mil), onde

a letalidade policial representa parcela significativa das mortes violentas intencionais. Em termos de variação recente, destacam-se aumentos em estados do Norte e Centro-Oeste, como Rondônia e Pará, além de crescimento em parte do Nordeste. Em contraste, algumas unidades da federação apresentam taxas substancialmente menores, como Rio Grande do Sul (cerca de 1 por 100 mil habitantes), Minas Gerais (aprox. 0,8), Distrito Federal (em torno de 0,7) e Santa Catarina (aprox. 0,6), além de trajetórias recentes de redução.

Essa heterogeneidade reforça a necessidade de análises comparativas e de políticas nacionais orientadas por evidências, capazes de identificar práticas institucionais associadas tanto ao aumento quanto à redução do uso letal da força estatal. Fato é que, enquanto a violência letal geral apresenta redução, a letalidade estatal cresce em parte do país, o que pode indicar tanto intensificação de confrontos em contextos específicos quanto padrões operacionais pouco ajustados à lógica de policiamento orientado por evidências. A literatura sobre legitimidade institucional demonstra que altos níveis de letalidade policial comprometem confiança pública, reduzem cooperação comunitária e dificultam investigações, especialmente em territórios vulneráveis. A eficácia policial não pode ser medida exclusivamente por confrontos ou prisões, mas pela capacidade de produzir controle sustentável com legitimidade.

Do ponto de vista federativo, o diagnóstico evidencia assimetria estrutural. Estados concentram a execução do policiamento ostensivo e investigativo, enquanto a União exerce papel de coordenação via Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Entretanto, a ausência de metas nacionais vinculantes, mecanismos efetivos de indução federativa e integração plena de sistemas de informação limita o potencial do arranjo cooperativo.

Ao mesmo tempo, municípios ampliam sua presença na agenda de segurança, especialmente por meio de guardas municipais e políticas de prevenção situacional. O campo da segurança pública tornou-se, portanto, multiatores e multinível, exigindo governança cooperativa e previsibilidade institucional.

O diagnóstico geral é, assim, paradoxal: há melhora agregada nos indicadores de homicídio, mas persistem e se transformam problemas estruturais relacionados com crime organizado sofisticado, explosão de crimes digitais, violência de gênero persistente e tensões em torno da letalidade policial.

É a partir desse diagnóstico que se impõe a necessidade de uma agenda estratégica para 2026 que vá além do repertório eleitoral tradicional.

3. Sociologia da violência, renovação teórica e construção de agenda pública

O debate sobre segurança pública em 2026 não se esgota na disputa entre projetos eleitorais ou na definição de arranjos institucionais federativos. Ele envolve, igualmente, o papel do campo da Sociologia da Violência na produção de categorias analíticas, diagnósticos empíricos e propostas normativas capazes de qualificar a agenda pública. As transformações das últimas décadas, com reconfiguração do Estado sob pressões neoliberais, globalização de mercados ilícitos, financeirização das economias criminosas, revolução informacional, expansão do encarceramento em massa e emergência de movimentos autoritários ancorados em discursos racistas e misóginos, desafiam modelos interpretativos que foram decisivos em momentos anteriores, mas que já não explicam, isoladamente, a complexidade contemporânea.

A renovação teórica não implica abandonar tradições críticas fundamentais, como as análises foucaultianas do poder disciplinar (Foucault, 1975), as leituras bourdieusianas do campo jurídico (Bourdieu, 1986) ou as interpretações sobre a cultura do controle nas sociedades contemporâneas (Garland, 2001). Implica, sim, reconhecer que o cenário atual combina dimensões que exigem atualização conceitual: a consolidação de facções com governança territorial, a hibridização entre crime e política local, a circulação transnacional de fluxos ilícitos e a centralidade das plataformas digitais na organização de mercados ilegais. No contexto brasileiro, categorias como “sujeição criminal” (Misse, 1999) e “desigualdade de tratamento” (Kant de Lima, 2008) permanecem fundamentais, mas precisam dialogar com novas evidências empíricas sobre crime organizado, violência armada e dinâmicas prisionais.

Esse movimento de renovação depende da incorporação sistemática de evidências empíricas produzidas por diferentes metodologias. O campo acumulou, nas últimas duas décadas, uma base de dados inédita: séries históricas nacionais consolidadas, pesquisas de vitimização, análises georreferenciadas de hotspots, etnografias em territórios vulneráveis, estudos sobre fluxos processuais e avaliações quantitativas de políticas públicas. A Sociologia da Violência desempenha papel decisivo ao traduzir esse acervo em diagnósticos que escapem tanto ao moralismo punitivista quanto ao negacionismo estrutural dos problemas concretos enfrentados pela população. Rigor metodológico, transparência na análise de dados e abertura ao debate interdisciplinar são condições para que a produção acadêmica influencie decisões públicas de forma responsável.

Entretanto, rigor científico não significa neutralidade política no sentido de indiferença normativa. O campo construiu, historicamente, um compromisso com a democracia, os direitos fundamentais e o enfrentamento das desigualdades estruturais que atravessam o sistema penal, como racismo institucional, seletividade punitiva, encarceramento massivo e violência de gênero. Esse compromisso precisa ser articulado com a defesa da efetividade estatal no enfrentamento do crime organizado e da dominação armada de territórios. A oposição simplificadora entre “garantismo” e “efetividade” não contribui para a construção de soluções institucionais.

A consolidação de uma agenda pública consistente depende, ainda, de arranjos institucionais que conectem pesquisa, sociedade civil e poder público. No Brasil, experiências como o trabalho sistemático do Fórum Brasileiro de Segurança Pública na produção de indicadores e monitoramento de políticas, as propostas técnicas do Instituto Sou da Paz na área de prevenção e controle de armas, os Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia dedicados à administração de conflitos e violência, além dos comitês acadêmicos especializados, como o Comitê de Pesquisa em Sociologia da Violência da SBS, demonstram que é possível articular autonomia crítica e colaboração institucional. Essa arquitetura institucional constitui parte essencial da infraestrutura democrática do campo.

Ao mesmo tempo, é preciso superar uma postura excessivamente distanciada da realidade cotidiana de amplos segmentos da população brasileira, submetidos ao domínio armado de facções e milícias. A crítica estrutural às desigualdades não pode obscurecer o reconhecimento de que o controle territorial por grupos armados produz restrição concreta de liberdades, imposição de normas paralelas e bloqueio de trajetórias juvenis. Uma sociologia da violência renovada deve ser capaz de articular análise estrutural, investigação empírica rigorosa e compromisso democrático com a redução efetiva da violência.

O desenvolvimento de um diálogo propositivo com o poder público, contudo, tem encontrado barreiras relevantes tanto à direita quanto à esquerda do espectro político. À direita, persiste uma tendência de subordinar a agenda de segurança pública a estratégias de mobilização eleitoral baseadas no populismo penal, na retórica de exceção permanente e na relativização de direitos e garantias fundamentais. A seletividade punitiva dirigida a grupos historicamente vulnerabilizados e criminalizados, bem como a legitimação acrítica de práticas policiais excessivas, fragiliza o compromisso democrático que deve orientar qualquer política de segurança.

À esquerda, por sua vez, não são raras leituras excessivamente simplificadoras da realidade contemporânea, que reduzem o conflito social a clivagens exclusivamente classistas ou identitárias, sem considerar a complexidade institucional da gestão estatal da segurança e os dilemas concretos enfrentados por governos subnacionais. Em diferentes experiências recentes, observa-se que, quando no exercício do poder, setores progressistas acabam frequentemente tensionados entre discursos militantes e a pressão corporativa das próprias forças policiais, produzindo paralisia decisória ou adesão pragmática a agendas que não foram formuladas estrategicamente. Superar esses impasses exige reconhecer que o enfrentamento qualificado ao crime organizado e à violência não é incompatível com a defesa de direitos, mas parte constitutiva de um projeto democrático que pretende melhorar concretamente a vida da população e fortalecer a legitimidade das instituições.

Em 2026, portanto, não está em jogo apenas a configuração institucional da segurança pública, mas também a capacidade do campo acadêmico de oferecer categorias atualizadas, diagnósticos baseados em evidências e propostas que dialoguem com a complexidade do federalismo brasileiro e com os dilemas das democracias contemporâneas, que se fragilizam na medida em que são percebidas como incapazes de dar respostas aos problemas sociais concretos.

4. Eixos estratégicos para 2026: capacidade estatal, coordenação federativa e polícia para a democracia

Se o diagnóstico revela transformação estrutural da criminalidade e tensões institucionais no campo do uso da força, a resposta não pode ser episódica. O desafio central para 2026 é fortalecer a capacidade estatal democrática no campo da segurança pública, combinando coordenação federativa, inteligência estratégica e profissionalização policial.

O primeiro eixo estratégico consiste na desarticulação financeira e logística do crime organizado. A expansão das facções para além do tráfico de drogas, alcançando mineração ilegal, lavagem de capitais, contrabando e infiltração em mercados formais, demonstra que o enfrentamento exclusivamente repressivo, centrado na prisão de executores de baixa hierarquia, tem impacto limitado. A literatura internacional e a experiência comparada indicam que organizações criminosas resilientes se reorganizam rapidamente quando apenas suas lideranças operacionais são neutralizadas.

A política pública precisa deslocar o foco para fluxos financeiros, cadeias de suprimento, redes logísticas e conexões empresariais ilícitas. Isso implica integração entre polícias civis, Polícia Federal, Ministério Público, Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras e sistemas de inteligência. A cooperação federativa nesse campo não pode ser retórica; deve ser institucionalizada com metas claras, compartilhamento obrigatório de dados e mecanismos de responsabilização.

O segundo eixo estratégico refere-se à transformação digital da criminalidade. O volume de estelionatos eletrônicos registrado em 2024 (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2025) não é um fenômeno conjuntural, mas estrutural. O Brasil tornou-se um dos países com maior incidência de fraudes digitais em larga escala. A resposta exige investimento continuado em tecnologia investigativa, equipes especializadas, interoperabilidade de bases de dados e protocolos nacionais de cooperação com o sistema bancário e plataformas digitais.

Aqui, o federalismo cooperativo é condição de eficácia. Estados com menor capacidade técnica tendem a se tornar territórios mais vulneráveis à atuação de grupos especializados em fraudes. A União deve exercer papel indutor, financiando infraestrutura tecnológica e promovendo padronização de sistemas.

O terceiro eixo estratégico concentra-se na violência contra a mulher. A persistência de feminicídios em patamares elevados revela que a política pública não pode se limitar à produção legislativa simbólica. É necessário fortalecer mecanismos de proteção concretos: monitoramento eletrônico efetivo de agressores em casos de risco elevado, protocolos padronizados de avaliação de risco, integração entre Judiciário e polícias para cumprimento célere de medidas protetivas e expansão territorial de Delegacias Especializadas.

Além disso, a prevenção exige articulação com políticas educacionais e comunitárias que enfrentem padrões culturais de tolerância à violência de gênero, e a equiparação da prática da misoginia aos crimes de racismo pode cumprir papel importante neste sentido. A segurança pública, nesse campo, depende da capacidade de articulação intersetorial.

O quarto eixo estratégico diz respeito à profissionalização e controle democrático das polícias. Os dados recentemente divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (**Brasil**, 2026) indicam crescimento da letalidade policial em parte significativa das unidades da federação no ano-base 2025. Esse dado não pode ser instrumentalizado nem para deslegitimar a polícia como instituição, nem para naturalizar o uso excessivo da força.

A experiência comparada demonstra que policiamento eficaz e letalidade reduzida não são objetivos incompatíveis. Ao contrário, políticas orientadas por evidências, treinamento contínuo, protocolos claros de uso proporcional da força, supervisão externa independente e transparência ativa tendem a produzir maior legitimidade institucional e melhores resultados investigativos.

Não existe política de segurança pública sem polícia. A contenção da dominação territorial armada, a execução de mandados judiciais, a proteção de vítimas de violência doméstica e a intervenção em crises que envolvem risco à vida dependem da atuação coercitiva estatal. O discurso que propõe o enfraquecimento ou a superação da polícia ignora a materialidade dessas demandas. O desafio contemporâneo é afirmar uma polícia para a democracia: profissional, capacitada, orientada por dados, submetida a controle e integrada à comunidade.

A esse debate soma-se um problema adicional, ainda pouco enfrentado com a devida franqueza: a crescente partidização do meio policial e a transformação de postos de comando e visibilidade institucional em plataformas eleitorais. A ocupação de cargos estratégicos nas corporações por agentes que projetam carreiras políticas ancoradas em discursos corporativistas ou de “mano dura” tem contribuído para tensionar a hierarquia interna, fragilizar a neutralidade institucional e deslocar o foco da profissionalização para a mobilização identitária. O fenômeno consolidou-se ao longo do último ciclo eleitoral, com cerca de 6.918 agentes concorrendo e 856 eleitos, refletindo uma

mobilização contínua dessas categorias que pode tensionar limites institucionais e democráticos quando articulada a agendas corporativistas ou identitárias (**Instituto Sou da Paz**, 2024).

A politização excessiva da atividade policial tende a reforçar agendas de confronto simbólico, em detrimento de metas técnicas de redução de violência e qualificação investigativa. Nesse sentido, propostas defendidas por organizações da sociedade civil como o Instituto Sou da Paz, como a previsão de períodos de quarentena para membros das forças de segurança que desejem concorrer a cargos eletivos ou assumir funções político-partidárias, apontam para a necessidade de preservar a distinção entre autoridade policial e disputa eleitoral. Reforçar mecanismos que reduzam conflitos de interesse e assegurem a profissionalização das corporações é condição para consolidar uma polícia republicana, comprometida com a legalidade e não com projetos eleitorais individuais.

O quinto eixo estratégico envolve o fortalecimento efetivo do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) como arranjo de governança cooperativa. A arquitetura normativa do SUSP é promissora, mas sua capacidade de indução permanece limitada. A consolidação do sistema exige metas nacionais pactuadas, indicadores padronizados, interoperabilidade plena de bases de dados e vinculação de transferências federais a critérios técnicos e desempenho.

O federalismo brasileiro, nesse campo, não pode operar como soma de políticas isoladas. União, estados e municípios precisam compartilhar responsabilidades de forma estruturada. A eventual criação de um Ministério da Segurança Pública, frequentemente evocada no debate político, só terá impacto se acompanhada de instrumentos reais de coordenação e financiamento condicionado.

Por fim, é preciso enfrentar explicitamente a sedução de soluções autoritárias. A experiência salvadorenha sob Nayib Bukele tornou-se referência retórica em parte da América Latina. A redução expressiva de homicídios naquele país é frequentemente mobilizada como evidência de que a suspensão generalizada de garantias processuais, o encarceramento massivo e a ampliação extraordinária de poderes executivos seriam caminhos inevitáveis para enfrentar o crime organizado.

No caso brasileiro, contudo, não se trata apenas de reconhecer a inadequação da transposição institucional de um modelo estrangeiro. Trata-se de afirmar sua incompatibilidade jurídico-constitucional. A adoção de medidas que impliquem restrição sistemática de garantias fundamentais, relativização do devido processo legal e enfraquecimento dos controles interinstitucionais configuraria violação direta do pacto constitucional de 1988 e caracterizaria uma solução de natureza autocrática. O constitucionalismo democrático brasileiro estabelece limites claros ao exercício do poder punitivo, limites que não são entraves à segurança, mas salvaguardas contra sua instrumentalização política e contra a concentração arbitrária de poder.

A erosão de controles democráticos pode produzir ganhos imediatos de controle, mas à custa da legalidade e da separação de poderes, fragilizando as instituições no médio e longo prazo. A alternativa não é importar modelos de exceção, mas consolidar uma trajetória própria de fortalecimento da capacidade estatal dentro dos marcos da legalidade constitucional, combinando eficiência operacional com legitimidade democrática.

5. Considerações finais

O debate sobre segurança pública em 2026 não se dará em terreno neutro. Ele será atravessado por disputas eleitorais

intensas, por narrativas simplificadoras e por forte pressão social por respostas imediatas. O risco, como já ocorreu em outros ciclos, é que o tema seja capturado por promessas de curto prazo, como ampliação de penas, operações espetaculares, retórica de guerra, que produzem dividendos políticos, mas não constroem capacidade estatal sustentável.

A análise desenvolvida até aqui permite afirmar que o problema central da segurança pública brasileira não é falta de poder punitivo formal, mas déficit de coordenação, inteligência estratégica e profissionalização institucional. O Brasil possui um dos sistemas penais mais expansivos do mundo em termos de encarceramento absoluto, mas ainda enfrenta dificuldades para reduzir de forma sustentável a violência letal, desarticular fluxos financeiros do crime organizado e proteger mulheres em situação de risco.

Os cinco eixos acima apresentados não são tecnicismos administrativos. Eles definem o tipo de Estado que se pretende construir. A sedução de modelos autoritários na América

Latina revela frustração social com respostas fragmentadas e descoordenadas. Contudo, a importação de soluções baseadas em suspensão de garantias e concentração de poder executivo é incompatível com o constitucionalismo democrático.

A segurança pública democrática pressupõe capacidade estatal, coordenação federativa, polícia profissional e respeito às garantias constitucionais. Autoridade legítima e direitos fundamentais não são polos antagônicos: são dimensões interdependentes de uma mesma arquitetura institucional.

O ciclo eleitoral de 2026 colocará à prova essa maturidade institucional. A escolha que se coloca não é entre mais ou menos rigor, mas entre improvisação e estratégia; entre excepcionalismo e institucionalidade; entre populismo penal e política pública baseada em evidências.

O Brasil já dispõe de diagnósticos sólidos e de dados consistentes. O desafio agora é transformar conhecimento acumulado em ação coordenada. Segurança pública eficaz exige Estado forte em capacidade institucional, profissionalismo e legitimidade democrática.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SAPORI, Luis Flávio. Segurança pública, federalismo e democracia: o que está em jogo em 2026. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 18-23, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19005595.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2770. Acesso em: 1 abr. 2026.

Referências

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Base de dados nacionais de segurança pública (DNSP/SINESP): mortes decorrentes de intervenção policial – dados consolidados 2025*. Brasília: MJSP, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mjssp/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975.

GARLAND, David. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Eleições 2024: Panorama das Candidaturas das Forças de Segurança*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, out. 2024. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2025/07/Policialismo-Eleicoes-Municipais-2024.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

KANT DE LIMA, Roberto. *Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos*. Niterói: EDUFF, 2008.

MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

WEISE, Franklin. O Brasil na contramão: onde os dados de mortalidade pioraram e deixam a segurança pública no escuro. *O Estado de São Paulo*, 22 fev. 2026. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/ciencia/frankito-o-curioso/o-brasil-na-contramao-onde-os-dados-de-mortalidade-pioraram-e-deixam-a-seguranca-publica-no-escuro/>. Acesso em: 23 fev. 2026.



NASCIMENTO ATRÁS DAS GRADES: A GESTAÇÃO E O PARTO DE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

BIRTH BEHIND BARS: PREGNANCY AND CHILDBIRTH AMONG INCARCERATED WOMEN IN BRAZIL

Isadora Rezende Zimmermann¹



Universidade Católica Dom Bosco, UCDB, Brasil
irz.zimmermann@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19006595>

Resumo: Este trabalho tem como objetivo evidenciar as violações dos direitos humanos que mulheres grávidas ou puérperas sofrem durante o encarceramento nas prisões femininas brasileiras, evidenciando que as normas atuais vigentes não são suficientes para garantir uma gestação saudável de recém-nascidos no sistema prisional feminino, visto que a brutalidade, a falta de infraestrutura e o apoio psicológico e de saúde adequados não são entregues a essas mães e seus filhos. Dessa forma, é pertinente estudar e trabalhar sobre esse tema, assegurando que o Estado possa dar mais visibilidade e condições humanitárias a essas mães-filhos, efetivando seus direitos já previstos em normas contemporâneas.

Palavras-chave: amamentação; cárcere; gestação; nascimento prisional; prisão feminina.

Abstract: The aim of this work is to highlight the human rights violations suffered by pregnant or postpartum women during their incarceration in Brazilian women's prisons, showing that the current rules in force are not enough to guarantee a healthy pregnancy for newborns in the women's prison system, since the brutality, lack of infrastructure and adequate psychological and health support are not given to these mothers and their children. In this way, it is pertinent to study and work on this issue, ensuring that the state can give more visibility and humanitarian conditions to these mothers and children, giving effect to their rights already provided for in contemporary norms.

Keywords: breastfeeding; prison; pregnancy; prison birth; women's prison.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco (<https://ror.org/02q070r42>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2670-7287>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6430888700979661>.

1. Introdução

O Relatório de Informações Penais, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (**Brasil**, 2024, p. 60-62), nos meses de janeiro a junho de 2024, demonstrou que a população carcerária feminina no Brasil é de 28.770, dentre as quais 212 são gestantes e 117 lactantes, porém apenas 63 celas/dormitórios são apropriados para elas. O estado de São Paulo é a unidade federativa com maior índice de mulheres gestantes/lactantes, com um total de 100 mulheres, mas com somente 7 celas apropriadas para suportá-las nesse período.

Por isso, fica evidente a necessidade de refletir a questão da gestação e do parto no sistema carcerário brasileiro, pois, mesmo após a promulgação da Lei 14.326/2022, que garante às detentas gestantes tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, além de assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (**Brasil**, 2022), não é esse o cenário que muitas mulheres durante o ato de parir estão inseridas, como é relatado por **Medeiros e Nascimento** (2022, p. 5): “comecei a passar mal de fome, [...], aí a técnica de enfermagem jogou o pacote de bolacha na minha cara, aí minha mãe disse: ‘O que é isso’, ela disse: ‘é pra ver se ela tá passando mal mesmo’”.

A temática da pesquisa norteia-se em torno da violação dos direitos da dignidade humana que mulheres grávidas acabam sofrendo quando passam pelos períodos de gestação, puerpério e amamentação no sistema prisional brasileiro, justificando-se por meio dos altos níveis de brutalidade que são aplicados dentro das penitenciárias quando se trata das mães encarceradas e seus bebês, destacando que a falta de cumprimento dos direitos já previstos em lei afetam as mães e os bebês no sistema prisional brasileiro.

Segundo **Amaral e Bispo** (2016), alguns pontos são negligenciados nas prisões, tanto em relação às orientações sobre a saúde do recém-nascido e da própria puérpera quanto ao atendimento prestado dentro da prisão, o que levou este estudo a analisar e identificar lacunas que dificultam a implementação dos direitos das gestantes encarceradas, tendo em vista que, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o sistema carcerário brasileiro viola de forma massiva diversos direitos fundamentais, tais como, integridade física, alimentação, higiene, saúde e estudo dos detentos (**Brasil**, 2023).

Diante do exposto, a problemática de pesquisa, por sua vez, pretende responder os seguintes questionamentos: as prisões brasileiras têm condições de amparar de maneira adequada a gestação e o parto de um recém-nascido? As detentas grávidas possuem amparo legal que garante que não sofram nenhum tipo de preconceito ou violência física, psicológica ou/e obstétrica durante o parto?

De acordo com **Matos, Silva e Nascimento** (2019), o preconceito no ambiente hospitalar perpetua-se durante o parto, ocasionando assim a realização de procedimentos médicos desnecessários, sem aprovação ou embasamento científico, negando direitos básicos e fundamentais às detentas grávidas e seus filhos. Ademais, é necessário delimitar o objetivo principal que conduz esta pesquisa, investigando o impacto causado pelas diversas negligências sofridas pelas detentas, incluindo análise das implicações legais, da saúde das presas e os tratamentos por elas recebidos na hora do parto ou a caminho dele.

Houve também a necessidade de examinar outros tópicos que complementam este estudo, como a implementação e as falhas

das Leis 14.326/2022 e 13.434/2017, que vedam o uso de algemas em mulheres grávidas ou puérperas em atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto (**Brasil**, 2017, 2022), e as práticas prisionais utilizadas com as gestantes privadas de liberdade dentro das penitenciárias, e, dessa forma, verificar se as garantias firmadas pelo Código de Processo Penal, pela Constituição Federal de 1988, normas e tratados internacionais estão sendo devidamente cumpridos com as mulheres grávidas nas prisões.

2. Metodologia

A metodologia adotada para confecção deste artigo foi a indutiva com foco na revisão bibliográfica e documental, analisando as lacunas entre as leis vigentes e a realidade das detentas grávidas, além do estudo de casos, compreendendo as experiências vividas e relatos durante a gestação e o parto nas penitenciárias, explorando as falhas das aplicações das normas e as consequências dessas violações na vida da mãe e do bebê encarcerado.

Como fontes de pesquisa, foram utilizados tratados internacionais, legislações nacionais e estudos em campo disponíveis em bases digitais, mediante o uso de palavras-chave em português, tais como “gravidez prisional”, “encarceramento feminino”, “puerpério”, “amamentação nas prisões brasileiras” e “bebês nas prisões”.

3. Saúde feminina nas penitenciárias

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras — Regras de Bangkok — é um dos maiores marcos de garantias humanitárias para mulheres encarceradas. No referido tratado internacional é delimitado qual o tratamento adequado a ser utilizado para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis ou exames ginecológicos a serem ofertados a essas mulheres. Nas regras 17 e 18 das Regras de Bangkok, fica garantido que mulheres presas tenham o direito de receber informações sobre doenças e infecções sexualmente transmissíveis e sobre a transmissão de HIV/AIDS, além de ter o direito de realizarem os exames Papanicolau, câncer de mama ou quaisquer outros exames ginecológicos realizados diariamente fora das penitenciárias (**Conselho Nacional de Justiça**, 2016).

Contudo, alguns relatos indagam a falta de informações que essas mulheres sofrem ao realizarem exames de rotina para prevenção de doenças sexuais ou gravidez nas prisões. Algumas delas acreditam que a oferta de camisinhas, vacinas ou testes ginecológicos são apenas para “não ser mais um problema para eles”, desacreditando que essas ofertas são para a garantia de uma vida saudável a elas próprias (**Oliveira et al.**, 2018, p. 98), evidenciando, assim, que a falta de explicações sobre a vida sexual dessas mulheres acarreta na insegurança durante a realização de testes para a proteção de sua saúde.

É importante ressaltar que a regra 48 do mesmo tratado norteia que mulheres gestantes ou puérperas tenham acesso gratuito a programas de orientações à saúde que as conscientize de um ambiente seguro e saudável para a criação de seu recém-nascido. Dessa forma, preservando a qualidade de vida das mães e filhos nas penitenciárias, garantindo-lhes o direito à saúde de qualidade e de forma gratuita, além de uma amamentação correta com auxílio de profissionais qualificados. Tais direitos também estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º: “São

direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância [...]” (**Brasil**, 1988). Porém a falta de infraestrutura das prisões ou de assistência adequada na gestação de mães privadas de liberdade acarreta a negligência para a garantia de uma gravidez saudável e com acompanhamento correto para um parto decente, como é relatado por uma presa grávida:

“Eu descobri que estava grávida lá fora, fiz tudo que é exame, com aqueles equipamentos que mostram tudo, aqui o que tem não dá nem para ouvir o coração do bebê! A gente não tem nem direito de fazer uma ultra! (R018)” (**Oliveira et al.**, 2018, p. 99).

Portanto, percebe-se que, embora existam normas que assegurem a dignidade, a saúde e a proteção da vida sexual das detentas, a realidade prisional evidencia um abismo entre o cenário jurídico e o que é efetivamente praticado dentro dos presídios femininos. A falta de políticas públicas, infraestrutura e de informações demonstra a negligência que o próprio Estado proporciona a elas, garantindo que seus direitos básicos permaneçam apenas no plano formal. Tal cenário evidencia a urgência em promover saúde, dignidade gestacional e acompanhamento materno-infantil às mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro.

4. Gravidez e encarceramento

A atenção pré-natal é uma das mais importantes durante a gestação, pois auxilia na prevenção e no diagnóstico de doenças e na redução da taxa de mortalidade infanto-juvenil. Dessa forma, em 2014, o Sistema Único de Saúde adjunto com o Sistema Prisional instituiu a Portaria Interministerial n.º 1, conhecida como Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, garantindo, assim, os direitos à saúde e à dignidade humana de pessoas privadas de liberdade. Segundo **Santana, Oliveira e Bispo** (2016), as penitenciárias não foram estruturalmente projetadas para o público feminino, muito menos para detentas com filhos, e as poucas prisões que contam com estrutura adequada estão superlotadas.

Dessa forma, nota-se que as detentas grávidas têm acesso limitado a exames e consultas pré-natal por falta de infraestrutura ou profissionais adequados que as atendam de maneira digna e humanizada. Segundo **Galvão e Davim** (2013, p. 455), 77,8% das presas gestantes no Rio Grande do Norte não realizaram nenhum tipo de consulta pré-natal durante a gestação, sendo evidenciado também que nem a realização de ultrassom gestacional foi oferecida a elas.

Esse cenário indica que, mesmo com a promulgação de normas que asseguram uma gravidez digna, a falta de infraestrutura interfere na concretização desses direitos, afetando diretamente a vida das mães detentas e significativamente no desenvolvimento saudável desse feto em formação.

5. Parto prisional

A população carcerária feminina do Brasil teve um aumento significativo nos últimos anos. Conforme evidencia a pesquisa “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”, realizada através de um estudo multidisciplinar intitulado “Saúde materno-infantil nas prisões”, financiado pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2012 a 2014, 57%

das detentas encarceradas eram mulheres pardas e 13% eram mulheres pretas, dentre as quais cerca de 36% das gestantes foram obrigadas a usar algemas em algum momento do parto (**Leal et al.**, 2016, p. 2064-2065). Mesmo após a promulgação das Regras de Bangkok, em 2016, a qual proíbe o uso de instrumentos de contenção durante o parto, o uso de algemas ainda é relatado por detentas puérperas para contê-las no momento da internação para o parto, sendo descrito que a vergonha que elas sentem sendo olhadas de forma desigual durante os atendimentos as deixam incomodadas, pois o uso de algemas não é necessário, já que as detentas são sempre acompanhadas por guardas (**Nascer nas Prisões** [...], 2017).

Portanto, observa-se que a violência obstétrica e a desumanização manifestam-se desde a ausência de atendimento pré-natal até o momento do parto, enraizando-se no uso de algemas e na realização de procedimentos médicos sem o consentimento da gestante. Nesse contexto, o descumprimento de normas constitucionais e tratados internacionais que garantem os direitos materno-infantis das detentas transparece a calamidade do sistema penitenciário brasileiro.

6. Considerações finais

Este artigo evidenciou que mulheres grávidas encarceradas no Brasil enfrentam uma série de violações de direitos humanos, muitas das quais previstas em leis e que, na prática, não são efetivamente aplicadas. A análise demonstrou a insuficiência da infraestrutura carcerária e a falta de atendimento médico adequado, fatores que comprometem a saúde tanto da mãe quanto do recém-nascido. O descompasso entre a legislação e a realidade prisional reforça a urgência de uma revisão nas políticas públicas, com foco na humanização do atendimento a essa população.

A ausência de acompanhamento pré-natal de gestantes encarceradas, a prática recorrente de violência obstétrica e a insuficiência de políticas públicas eficazes comprometem não apenas a dignidade das detentas, mas também o vínculo mãe-filho que deveria ocorrer nos primeiros meses de vida do recém-nascido. A maternidade no cárcere continua a ser marcada por negligência estatal e desumanização, contrariando princípios que garantem a proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A pesquisa demonstra que, embora haja amparos legais que resguardam tratamento humanitário no parto, vedando o uso de algemas e garantindo acesso adequado à saúde das detentas e seus bebês, a resposta, na prática, é negativa. O sistema prisional brasileiro não viabiliza a efetivação desses direitos, deixando com que mãe e filho sejam expostos a situações de vulnerabilidade e de violações das garantias fundamentais.

Portanto, faz-se imprescindível um compromisso mais efetivo por parte do Estado para o fortalecimento de normas nacionais e tratados internacionais, certificando-se que detentas tenham acesso ao pré-natal adequado e acompanhamento materno-infantil. O direito à saúde, à dignidade e à integridade física e psicológica devem ser prioridade, proporcionando às mães encarceradas e a seus filhos o pleno exercício de seus direitos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ZIMMERMANN, Isadora Rezende. Nascimento atrás das grades: a gestação e o parto de mulheres encarceradas no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 24-27, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19006595.

Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/1766>. Acesso em: 1 abr. 2026.

Referências

AMARAL, Maísa Feliciano do; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães e filhos atrás das grades: um olhar sobre o drama do cuidar de filhos na prisão. *Revista Enfermagem Contemporânea*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 51-58, 2016. <https://doi.org/10.17267/2317-3378rec.v5i1.836>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017*. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/deciso-es-em-evidencia/25-4-2017-2013-publicacao-de-novas-leis-federais>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.326, de 12 de abril de 2022*. Assegura às gestantes privadas de liberdade atendimento humanitário durante o parto e puerpério. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014*. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/933>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais*. Brasília: Senappen. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*. Julgado em 4 de out. 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaocsociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 8 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok*: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. *Cogitare Enfermagem*, v. 18, n. 3, p. 452-459, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4836/483649281005.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; SÁNCHEZ, Alexandra Roma, LAROUZÉ, Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-8123201521702592016>

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 23, e180028, 2019. <https://doi.org/10.1590/Interface.180028>

MEDEIROS, Rita de Cássia da Silva; NASCIMENTO, Ellany Gurgel Cosme do. "Na hora de fazer não chorou": a violência obstétrica e suas expressões. *Revista Estudos Feministas*, v. 30, n. 3, e71008, 2022. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n371008>

NASCIER NAS PRISÕES: gerar, nascer e cuidar. Direção: Bia Fioretti. Produção: Fundação Oswaldo Cruz. Brasil, 2017. Disponível em: <https://videosaude.iciet.fiocruz.br/filmes/nascer-nas-priso-es-gestar-nascer-e-cuidar/>. Acesso em: 3 out. 2024.

OLIVEIRA, Karlayne Reynaux Vieira de; SANTOS, Amuzza Aylla Pereira dos; SILVA, Jovânia Marques de Oliveira e; SANCHES, Maria Elisângela Torres de Lima; ALBUQUERQUE, Jessica de Melo; MORAES, Marianny Medeiros de. Comportamentos de saúde nas experiências sexuais de mulheres em situação de cárcere. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 72, n. supl. 3, p. 95-102, 2018. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0092>

SANTANA, Ariane Teixeira; OLIVEIRA, Gleide Regina de Sousa Almeida; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. *Revista Baiana de Saúde Pública*, v. 40, n. 1, p. 38-54, 2017. <https://doi.org/10.22278/2318-2660.2016.v40.n1.a778>



Recebido: 18 nov. 2024. Aprovado: 18 ago. 2025. Última versão da autora: 10 set. 2025.

ENTREVISTA COM MANUEL GÓMEZ TOMILLO

ENTREVISTA CON MANUEL GÓMEZ TOMILLO



Manuel Gómez Tomillo

Doctor en Derecho por la Universidad de Valladolid (1998), con la tesis titulada "Teoría de la codelincuencia: proyección en los delitos cometidos a través de los medios de comunicación de masas", dirigida por el Profesor Ángel Torío López. Fue uno de los pioneros en la construcción de una teoría del Derecho Administrativo Sancionador, que se ha transformado en uno de los tratados más citados de Iberoamérica. Adicionalmente, su otro campo de especialización lo constituye la responsabilidad penal de la persona jurídica y el *compliance*, donde es autor de dos monografías e innumerables estudios en la materia.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9482-0813>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19007016>

Resumo: O texto apresenta entrevista com Manuel Gómez Tomillo sobre temas centrais do direito penal contemporâneo. O autor analisa a evolução da responsabilidade por delitos cometidos em meios de comunicação e redes digitais, destacando desafios como anonimato e difusão de conteúdos ilícitos. Defende a proximidade entre direito penal e direito administrativo sancionador, sustentando que ambos compartilham natureza jurídica e garantias constitucionais. Também discute responsabilidade penal de pessoas jurídicas, *compliance*, justiça negociada e cooperação internacional em crimes transnacionais. Gómez Tomillo enfatiza a importância da teoria penal, do pensamento crítico e das garantias democráticas diante de tendências utilitaristas, do populismo penal e das transformações tecnológicas, incluindo o impacto da inteligência artificial.

Palavras-chave: Direito penal; Direito administrativo; Responsabilidade penal da pessoa jurídica; *Compliance*; Garantias constitucionais.

Resumen: El texto presenta una entrevista con Manuel Gómez Tomillo en la que se abordan cuestiones clave del derecho penal contemporáneo. El autor examina la evolución de la responsabilidad por los delitos cometidos a través de los medios de comunicación y las plataformas digitales, destacando retos como el anonimato y la difusión de contenidos ilegales. Tomillo defiende la estrecha relación entre el derecho penal y el derecho sancionador administrativo, afirmando su naturaleza jurídica común y sus garantías constitucionales. También analiza la responsabilidad penal de las empresas, los programas de cumplimiento normativo, la justicia negociada y la cooperación internacional en materia de delitos transnacionales. El académico destaca la relevancia de la teoría del derecho penal, el pensamiento crítico y las garantías democráticas a la hora de hacer frente a las tendencias utilitaristas, el populismo penal y las transformaciones tecnológicas, incluido el creciente impacto de la inteligencia artificial.

Palabras clave: Derecho penal; Derecho administrativo; Responsabilidad penal de las empresas; *Compliance*; Garantías constitucionales.

El Instituto Brasileño de Ciencias Criminales (IBCCRIM) es una de las instituciones brasileñas más importantes dedicadas a la reflexión crítica, interdisciplinar y técnicamente cualificada sobre el sistema de justicia penal. Desde 1993, el Boletín IBCCRIM se ha consolidado como uno de los espacios de mayor circulación y debate crítico en el área, reuniendo artículos, notas e intervenciones intelectuales que influyen decisivamente en la agenda jurídico-criminológica del país. En este contexto, entrevistar al Profesor Manuel Gómez Tomillo significa dialogar con un jurista de destacada trayectoria en la investigación del Derecho Penal español, cuyo trabajo académico y profesional se centra en dos áreas de gran complejidad y actualidad: la teoría de la codelincuencia y, especialmente, la relación entre el Derecho penal y el Derecho Administrativo Sancionador. Su investigación, iniciada con una tesis doctoral pionera sobre la materia, refleja un compromiso con el análisis de problemas jurídicos planteados por la evolución social y tecnológica.

1. Profesor Gómez Tomillo, su trayectoria de investigación está anclada en su tesis doctoral sobre la teoría de la codelincuencia y los medios de comunicación de masas. Pasados más de 25 años de su investigación seminal, ¿cómo evalúa la evolución de este problema frente a las nuevas tecnologías digitales y redes sociales? ¿Sigue siendo de la misma aplicación?

Parece claro que tanto la realidad como el propio derecho han ido evolucionando a una velocidad vertiginosa. En cuanto a lo primero, cuando comencé a escribir sobre la materia, apenas comenzaba a tener importancia *internet* y no existían, por ejemplo, las redes sociales. Pese a todo, los problemas siguen siendo muy parecidos. Se trata de averiguar a quién hacer responsable por delitos cometidos a través de medios caracterizados por difundir contenidos ilícitos al público, o a un sector de éste de carácter indeterminado. Son delitos que, por una parte, implican un plus de punibilidad, lo que tiene que ver con la dificultad para controlar la propagación de información antijurídica y, en definitiva, supone una mayor peligrosidad potencial para los bienes jurídicos. Por otra parte, se encuentra el problema del anonimato que caracterizaba a la prensa y la imprenta y que sigue siendo un rasgo distintivo de la expresión a través de las diversas posibilidades que ofrece *internet*. En cualquier caso, el debate resurge constantemente. En los últimos tiempos, se pretende apuntar hacia los CEOs de las grandes compañías, como Instagram, Facebook, TikTok, Telegram, etc., lo que, desde mi punto de vista, está llamado al fracaso, al menos desde un punto de vista jurídico penal.

2. Usted ha defendido siempre un modelo de garantías para el Derecho Sancionador, señalando que, en la práctica, este puede acarrear sanciones más gravosas que las penas. A lo largo de los años, ¿cree que las agencias que aplican sanciones administrativas han conseguido absorber las garantías del Derecho penal? ¿Ha habido una aproximación práctica entre ambas áreas (Administrativo y Penal)?

Se detectan nítidamente dos tendencias. Por una parte, la de quienes pretenden construir un derecho administrativo sancionador al margen del derecho penal, con sus propias categorías y unas garantías diferenciadas. Por otra, la de quienes entendemos que infracción administrativa y delito, sanción administrativa y pena tienen idéntica naturaleza jurídica. Los argumentos en favor de este último punto de vista son abrumadores. El origen histórico común; la fluidez entre ambas ramas del Derecho (que manifiesta que la diferenciación es

contingente); la relación matemática entre algunas infracciones administrativas y delitos (en España, el límite entre infracción administrativa tributaria y delito es de 120.000 euros), lo que pone de relieve que se trata de una distinción cuantitativa y no cualitativa; el principio *non bis in idem* (¿por qué no acumular lo que es diferente?); la identidad de las consecuencias jurídicas, miliméricamente coincidentes con las penas cuando de personas jurídicas se trata (¿puede sostenerse que “mi multa es distinta de la tuya”?), etc.

Lejos de ser un debate teórico las consecuencias prácticas son muchísimas. Destaco tres.

En primer lugar, las definiciones de delito e infracción administrativa, de pena y sanción administrativa son idénticas; ello supone que las categorías son tendencialmente comunes, lo que arroja enorme grado de seguridad jurídica.

En segundo lugar, los grandes principios garantistas de rango constitucional, materiales y procedimentales, históricamente vinculados con el Derecho penal y procesal penal, son ahora comunes a ambas ramas del ordenamiento jurídico. Entre los materiales, se encontrarían el principio de legalidad, el principio *non bis in idem*, el principio de culpabilidad y el de proporcionalidad. Entre los procedimentales, la presunción de inocencia, el derecho a la defensa y, en general, todos los principios vinculados al debido proceso. Obviamente, ello no supone que las reglas a nivel de legalidad ordinaria tengan que ser las mismas, pero sí, tendencialmente, las garantías constitucionales.

La tercera consecuencia, es la posibilidad de aplicar por analogía las reglas del derecho penal en derecho administrativo sancionador, cuando se detecte una laguna en el sistema, siempre que con ello se beneficie al infractor. Se trata de algo relevante, si se tiene en cuenta la parquedad de las normas administrativo-sancionadoras que casi nunca regulan cuestiones como las causas de justificación, de exclusión de la culpabilidad, la infracción administrativa continuada, etc.

Lo expresado no es una cuestión menor, si se tiene en cuenta el enorme poder punitivo de la Administración, parangonable al de los jueces de lo penal y, muchas veces, superior.

3. La introducción de la responsabilidad penal de la persona jurídica en el ordenamiento de España ya ejerce una gran influencia en Iberoamérica. En Brasil, el Derecho sancionador es importante, pero la responsabilidad penal amplia de la persona jurídica aún no existe. ¿Es posible decir, resumidamente, cuáles son las principales diferencias entre un Derecho Administrativo Sancionador y un Derecho penal aplicado a la persona jurídica? ¿Los principios son los mismos?

Parto de lo obvio, es decir, que el derecho administrativo sancionador de las personas jurídicas es aplicado por la Administración y el derecho penal de la persona jurídica es aplicado por el poder judicial (aunque en Brasil se circunscriba sólo a delitos ambientales). Más allá, el legislador tiene libertad para regular múltiples cuestiones, como el concepto de persona jurídica, los criterios de imputación, las sanciones aplicables, etc. Resulta útil, sin embargo, que exista la mayor proximidad posible, por razones de coherencia del sistema y de seguridad jurídica para los operadores jurídicos y los ciudadanos, en este caso corporativos.

Por lo demás, sí que entiendo que las personas jurídicas han de ser titulares de derechos constitucionales, los cuales, una vez más, deben concebirse como comunes al derecho penal y al derecho administrativo sancionador de las personas jurídicas. No es posible un derecho punitivo del Estado sin el correlato de

los derechos subjetivos del sujeto a quien se pretende sancionar, penal o administrativamente. Son las dos caras de la moneda. Ello incluye el derecho a la legalidad sancionadora, el derecho a la presunción de inocencia y a la defensa, el derecho a no autoincriminarse, el derecho a un proceso con todas las garantías, el derecho a la inviolabilidad del domicilio o a la inviolabilidad de las comunicaciones, por sólo citar algunos.

4. Novedades legislativas como la justicia negociada y la colaboración premiada, aquí, aproximan el derecho penal de América Latina al sistema norteamericano. La responsabilidad penal de la persona jurídica y el compliance, en España, ¿implican una mayor apertura española hacia sistemas no europeos?

Sin lugar a dudas. Pero creo que es posible tener lo mejor de los dos mundos. Por una parte, la finura del análisis de la teoría jurídica del delito, nacida del pensamiento jurídico alemán y que garantiza importantes dosis tanto de seguridad jurídica, como de justicia (si tuviera que elegir a alguien que encarna tales ideas, me quedaría, incuestionablemente, con Claus Roxin). Por otra, el utilitarismo que impregna los sistemas jurídicos anglosajones y que aparece singularmente en los dos fenómenos que cita, la delación premiada y los sistemas de responsabilidad punitiva de las personas jurídicas. Siempre he pensado que, como todo en la vida (la belleza, la justicia, la política, el derecho...), la virtud se halla en el equilibrio, en la moderación.

5. La Constitución española marcó un tiempo de apertura democrática, con mayor atención a la garantía de los Derechos Humanos. ¿Cómo evalúa usted la importancia del Tribunal Constitucional español exclusivamente en el Derecho penal? ¿Existe algún caso que pueda citar como paradigma de una incidencia directa de la Constitución en el Derecho penal, garantizada por el Tribunal Constitucional?

El Tribunal Constitucional español desarrolló una jurisprudencia nuclear, especialmente en los años noventa del siglo pasado. Es imposible sintetizarla en unas pocas líneas, puesto que se cuentan por decenas sus resoluciones. No obstante, en los años que trabajé como letrado del Tribunal, desarrollé particular debilidad por dos sentencias, luego mil veces citadas, en España y en toda Iberoamérica.

Por una parte, la STC 150/1991 de 4 de julio, en la que el Tribunal declaró que la Constitución «consagra sin duda el principio de culpabilidad como principio estructural básico del Derecho penal» (por cierto, luego se ha ampliado, también la misma idea al Derecho administrativo sancionador, en la STC 51/2021, de 15 de marzo, FJ 5). El Tribunal, quizá, se quedó corto en su alcance al incluir dentro de él tan sólo a los principios del hecho, de personalidad de las sanciones y de imputación subjetiva. Creo que se perdió la oportunidad de afirmar que el principio incluye la exigencia de culpabilidad en sentido estricto. Aunque la Constitución no impone, ni puede imponer, un determinado concepto de culpabilidad, éste ha de concebirse genéricamente como juicio en el que se consideran los factores individuales que no se tuvieron en cuenta en la antijuridicidad y que permite tratar lo igual, como igual y lo desigual como desigual. De haberlo hecho, esto es, de haber afirmado que del principio constitucional de culpabilidad se desprende la necesaria exigencia de

culpabilidad, hubiera abierto el camino a un tratamiento constitucional de múltiples casos. Por ejemplo, para aceptar que el error de prohibición o la inimputabilidad (algo de esto último se hizo en la citada STC 51/2021), son cuestiones que un Derecho sancionador, penal o administrativo, no puede dejar de lado sin afectar a derechos fundamentales.

Por otra, si se me permite, la STC 8/1981, de 8 de junio, en la que se dijo aquello de que «los principios inspiradores del orden penal son de aplicación, con ciertos matices, al derecho administrativo sancionador, dado que ambos son manifestaciones del ordenamiento punitivo del Estado».

Pocas resoluciones del Tribunal han tenido un impacto tan notable más allá de las fronteras nacionales y, especialmente, en toda Iberoamérica, donde son raras las cortes supremas o constitucionales que no reproducen la idea (incluso aparece en los votos particulares de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos humanos). Yo reclamo tres ideas. En primer lugar, debe subrayarse que cuando se habla de «principios del orden penal» hablamos de garantías constitucionales positivizadas y traducidas en derechos fundamentales de rango constitucional, no de normas de legalidad ordinaria (legalidad, culpabilidad, presunción de inocencia, debido proceso...). Nadie propugna que las reglas en materia de tentativa, autoría, participación, procedimiento...deban ser las mismas en derecho penal y en derecho administrativo sancionador. En segundo lugar, debe insistirse en la idea de García de Enterría, conforme a la cual los matices son adaptaciones, pero no derogaciones. Debe añadirse que tales adaptaciones han de interpretarse restrictivamente, para evitar innecesarios límites a los derechos fundamentales. En tercer lugar, sólo las garantías procedimentales son matizables, no las materiales; no hay razón alguna para ello. El hecho de que sancione la Administración no justifica adaptación alguna de tales principios constitucionales materiales. Y dentro de las garantías del procedimiento no todas se matizan. Por ejemplo, no cabe hacerlo con el derecho a la presunción de inocencia.

6. Su investigación sobre los medios de comunicación anticipó muchos de los dilemas actuales sobre discurso de odio, desinformación y responsabilidad de plataformas. ¿Qué principios deben guiar la intervención penal en estas áreas, equilibrando la represión de conductas ilícitas con la libertad de expresión?

Aunque no es muy académico, pienso que no cabe confundir libertad de expresión y libertinaje de expresión. No todo vale; el Estado no puede permanecer impasible ante cualquier exteriorización de pensamientos. Es obvio, sin embargo, que no es fácil encontrar el punto de equilibrio. Por consiguiente, todo supuesto dudoso debe ser resuelto en favor de la libertad de expresión, la cual, aunque sea un tópico, es absolutamente básica en un Estado democrático de Derecho. Sin embargo, lo que indico, asumo, no resuelve los delicados problemas que se presentan en situaciones de conflicto y que implican la necesidad de una ponderación, sometida a una lógica difusa, no matematizable, incompatible con un razonamiento aritmético.

7. Responsabilidad en cascada, derecho sancionador, responsabilidad penal de la persona jurídica, todo converge en lo que hoy son las técnicas de compliance. ¿Cree que son los penalistas quienes mejor dominan los

principios del *compliance*? ¿Los programas de *compliance* se tienen realmente en cuenta en los momentos de determinar la responsabilidad de las personas jurídicas, según las reglas del Código Penal?

En cuanto a la cuestión de si son los penalistas los que mejor dominan los principios del *compliance*, en general, creo que no se puede despreciar la experiencia del derecho administrativo sancionador, el cual ha precedido, con mucho, al derecho penal en la punición de las personas jurídicas. Lo que ocurre, específicamente en *compliance*, es que en aquella rama del Derecho no se ha otorgado importancia a los programas de cumplimiento. De hecho, hasta la fecha son muy escasos los campos y los pronunciamientos jurisprudenciales en los que se les otorga tal relevancia. Sin embargo, las mismas razones que hay para que tengan un impacto en la pena criminal persisten en la sanción administrativa: esencialmente fomentar el desarrollo e implementación de *compliance programs* en el seno de las empresas, para que éstas coadyuven en la lucha contra los ilícitos, penales o administrativos.

Por lo que concierne a la pregunta de si los programas de *compliance* se tienen realmente en cuenta a la hora de determinar la responsabilidad de las personas jurídicas, la respuesta es que sí. Es más, hasta la fecha, donde han tenido mayor impacto ha sido en la fase de instrucción, donde los jueces en la práctica han llegado a sobreseer procedimientos contra las personas jurídicas, precisamente a la vista de la existencia de un programa de cumplimiento idóneo para la prevención de conductas delictivas en el seno empresarial. En abstracto, sin embargo, la regla debería ser la no exención de responsabilidad (compatible con la atenuación), toda vez que la comisión de un delito en el seno de una persona jurídica es un poderoso indicio de que el programa no era idóneo desde una perspectiva preventiva. La excepción será que se cometan delitos, pese a la vigencia de un programa adecuado.

8. Usted trabaja bastante con países de América Latina, conociendo incluso el sistema brasileño. En un contexto de globalización y de delitos transfronterizos, ¿indica alguna necesidad de modificación directa en la legislación de España o de algún país iberoamericano, para adecuarse a un sistema armónico? O, por el contrario, ¿las legislaciones ya son todas, en gran medida, homogéneas?

Todo sistema jurídico, por definición, es perfectible. Por ejemplo, nítidamente, hay dos campos en los que es precisa la máxima agilidad para garantizar una justicia penal mucho más ágil y justa, en un mundo globalizado. Por un lado, en materia de implementación de peticiones internacionales de decomiso de bienes y ganancias procedentes de delitos, especialmente en materia de narcotráfico. De nada sirven los procedimientos nacionales de decomiso, incluso sin condena, si el narcotraficante tiene sus bienes en el extranjero y no se atienden las peticiones de decomiso de sus bienes formuladas por otro país, o se atienden sin el suficiente interés. Y hablamos de ingentes cantidades de dinero. Por otro, en materia de extradición; si estos procedimientos se eternizan, finalmente ello se traduce en dilaciones indebidas en el procedimiento de origen que pierde eficacia preventiva. En un mundo globalizado, resulta crucial armonizar ambas cuestiones.

Desde el punto de vista del Derecho administrativo sancionador, a nivel nacional, la práctica totalidad de los países de nuestro entorno jurídico y cultural adolecen de la falta de una Ley general de infracciones administrativas que ya existen desde hace muchos años, por ejemplo, en Alemania, Italia y Portugal. A nivel internacional, me parece particularmente interesante armonizar los sistemas, de forma que se definan las responsabilidades de las empresas matrices, que se encuentran domiciliadas en el extranjero, por hechos imputables a las filiales que operan en otro país diverso.

En general, quienes somos partidarios de una comunidad fuerte de naciones iberoamericanas, basadas en los vínculos de toda clase nuestros países, entendemos que ésta debería impulsar leyes tipo, que respondan a pautas científicas, basadas en los principios jurídicos comunes. Las ventajas que se derivarían de ello son incontables.

9. Su trabajo también explora la interacción entre el principio de territorialidad y la realidad transnacional de las estructuras empresariales modernas. Ante operaciones que se despliegan en múltiples jurisdicciones, ¿cómo equilibrar la aplicación efectiva del derecho administrativo sancionador nacional con el respeto por la soberanía de otros Estados y evitar conflictos jurisdiccionales?

En la mayor parte de los casos, dicho problema no se presentan. Sin embargo, es cierto que, en casos estadísticamente marginales, pero simultáneamente importantes por su entidad, pueden surgir problemas. Entre ellos de forma análoga a lo que acaece en el derecho penal no resulta menor la posibilidad de un *bis in idem*, esto es, que dos Estados pretendan, simultáneamente punir a una misma persona, normalmente jurídica, por los mismos hechos y con el mismo fundamento. Obviamente, debería ser el derecho positivo el que solucionara la cuestión, bien en forma de norma nacional o por medio de un tratado. Sin embargo, una vez más, considerando la pobreza normativa que aqueja al derecho administrativo sancionador, no se puede esperar encontrar una norma que dé una salida razonable a tales situaciones conflictivas. Planteado en términos abstractos, esto es desprovistos de los detalles de un caso concreto, aquí tan sólo puedo indicar tres pautas genéricas. En primer lugar, como punto de partida, lo normal es que el derecho administrativo sancionador se someta con exclusividad al principio de territorialidad (salvo que, excepcionalmente la Ley prevea otro criterio, como, por ejemplo, el principio de personalidad). En segundo lugar, en el caso de las personas jurídicas para determinar el *locus commissi delicti* debe atenderse a lo que denominamos hecho de conexión, esto es, la acción u omisión de una persona natural vinculada de alguna forma con la persona jurídica. En tercer lugar, en caso de doble punición de facto, el principio de proporcionalidad reclama que se considere la sanción impuesta en primer lugar a la hora de modular la segunda respuesta punitiva.

10. Si nos puede decir, ¿en qué temas está trabajando ahora? ¿Cuáles son los problemas que cree que la teoría del derecho penal enfrenta en este momento, y en los que usted puede ayudar a encontrar solución?

Tengo pasión por el derecho penal. Casi cualquier tema en él me interesa. Pero siento predilección por los dos campos que se han reflejado en esta entrevista: el derecho administrativo sancionador, y su conexión con el derecho penal, y la

responsabilidad penal de las personas jurídicas. Ambos serán siempre objeto de mi tarea académica. En los últimos tiempos, he desarrollado un especial interés por el derecho sancionador del deporte, singularmente, aunque no sólo, en materia de dopaje. Se trata de un ámbito de enorme impacto personal (en la vida del deportista), social y económico. Sin embargo, parafraseando a García de Enterría, es un derecho de rasgos prebeccarianos. Me esfuerzo en contribuir a su civilización mediante la traslación de todo lo aprendido en el estudio del derecho penal y del derecho administrativo sancionador a ese específico campo. Y garantizo que la resistencia de lo que podríamos llamar «estructuras deportivas oficiales» no es poca.

Por lo que concierne a los problemas a los que se enfrenta la teoría del derecho penal contemporáneo, resulta crucial una toma de posición previa. Hay que optar por una visión del derecho penal apoyada en la idea quia peccatum est o en la de ne peccetur. Yo me inclino nítidamente por esta última. Me parece evidente que la cuestión de la responsabilidad penal de las personas jurídicas pone de relieve que nos movemos hacia un pensamiento en el que prima la perspectiva utilitaria, la mirada hacia el futuro. La evolución de la dogmática penal, subdividida en periodo clásico, neoclásico, finalista y tendencias contemporáneas, ha dado paso a esta discusión nuclear que ha abierto un nuevo periodo. Sin embargo, hay tantos modelos como autores se han dedicado a la materia (lo que, por otra parte, también sucedía en los periodos anteriores). Por supuesto, yo creo firmemente en mi propio esquema y me gustaría ver cómo las ideas que propugno, por ejemplo, en relación con los criterios de imputación o culpabilidad de la persona jurídica, tienen alguna clase de repercusión. Espero que a ello contribuyan las diversas tesis que dirijo en España y en Hispanoamérica.

Una segunda cuestión que estimo crucial es la justicia negociada. En España se conforman entorno al 60% de las sentencias, con un control judicial débil. Ello supone que, finalmente, la teoría del delito que tan trabajosamente se ha construido a lo largo de muchos años, acaba perdiendo mucho de su valor. Si, finalmente, se impone un derecho penal, donde lo que prima es el acuerdo de voluntades, el equilibrio entre intereses entre acusación y defensa, pierde su sentido la estructura racional de la teoría del delito. No obstante, entiendo que ésta mantiene su valor en tres campos. En primer lugar, en los casos de sentencias conformadas, donde hay que exigir un control judicial más intenso de los pactos entre fiscalía y acusado que garantice el respeto a los principios de legalidad, culpabilidad y proporcionalidad. En segundo lugar, en el cada vez más reducido porcentaje de casos en los que no hay conformidad. Por fin, curiosamente, en el propio Derecho administrativo sancionador, en el que no hay apenas justicia transicional.

11. Por último, muchos estudiantes y jóvenes operadores del derecho siguen las publicaciones del IBCCRIM. ¿Qué mensaje o consejo les gustaría transmitirles sobre la importancia de una formación penal sólida y crítica para enfrentar los desafíos jurídicos de nuestro tiempo?

Nos encaminamos irremisiblemente hacia un mundo dominado por la inteligencia artificial, la cual va a impactar en todos los campos de la vida. El derecho no va a ser una excepción. En muy pocos años el mundo jurídico va a ser algo muy distinto de lo que hemos conocido hasta la actualidad; pienso en sentencias redactadas por máquinas, tesis doctorales que se confeccionan en minutos, cambios radicales en el sistema de enjuiciamiento. Ello no debe desanimar a los operadores jurídicos, ni a los actuales, ni a los que se encuentran en formación. Todo lo contrario. Tener capacidad de análisis, de pensar críticamente y conocer la historia, es la mejor vacuna para evitar la manipulación, el pensamiento estereotipado y los juicios vacíos. Creo que el derecho es un ámbito que no se puede dejar, sin más, en manos de máquinas. Al hombre le debe juzgar el hombre, con independencia de que la inteligencia artificial pueda auxiliar, de forma importante, al juez.

Por otra parte, es un fenómeno universal el de los populismos, caracterizados por ofrecer soluciones simplistas a problemas complejos. El derecho penal es un campo que se presta en particular a esas soluciones simplistas. Prácticamente todo individuo tiene una «receta» para combatir la delincuencia, y hacerlo de forma express, normalmente sin pensar en que el mayor legado que se puede dejar a las generaciones venideras es el de las garantías democráticas que tienen una especial proyección en el derecho penal.

En ese contexto resulta esencial que quienes se dedican al estudio del derecho, y del derecho penal en particular, gocen de una formación sólida que sólo puede venir de la mano de mucho tiempo dedicado al estudio, sacrificando alternativas que, a corto plazo, proporcionan mayores satisfacciones, pero que a la larga harán de nosotros individuos menos libres.

Por último, no me resisto a salir al paso de quienes desprecian el valor de la teoría, como algo contrapuesto al ejercicio práctico del derecho, con un valor intelectual, pero al margen de este último. No hay nada más práctico que una buena teoría. Lo contrario es una aplicación emocional del derecho, carente de racionalidad. Por supuesto, hay aspectos prácticos, generalmente contingentes, imprescindibles para el ejercicio profesional (pienso, por ejemplo, en una aplicación informática). Sin embargo, la teoría es la herramienta básica de los juristas. Se trata de partir de un determinado esquema abstracto, sólidamente conformado, para aplicarlo al mundo real. Animaría a todo aquel que se dedica al estudio del derecho a huir de quienes, de forma extremadamente simplista, pretenden que es posible construir un derecho desconectado de la teoría jurídica.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Entrevista com Manuel Gómez Tomillo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 28-32,

2026. DOI: 10.5281/zenodo.19007016. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2743>. Acesso em: 1 abr. 2026.



HC 1.035.054/SP: FLAGRANTE, CELULAR E PROVA DIGITAL ILEGAL

HC 1,035,054/SP: FLAGRANT, CELL PHONE, AND ILLEGAL DIGITAL EVIDENCE

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19007142>

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS. PROVA ILÍCITA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS.

1. A condenação da paciente foi suficientemente fundamentada em outras provas válidas, obtidas no momento de sua prisão em flagrante, e mantém-se ainda que sejam desconsideradas as controvertidas mensagens de WhatsApp extraídas de seu aparelho celular.

2. Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (*prints* ou *screenshots*) de conversas de WhatsApp, a posterior extração dos dados do

aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A apreensão do dispositivo foi realizada de forma legítima durante a prisão da paciente em flagrante delito, de modo que era natural que o Ministério Público ou a autoridade policial solicitassem ao juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados no aparelho.

4. Ordem denegada.

(HC 1.035.054/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Nossos comentários:

O avanço tecnológico de *smartphones* impacta na quantidade de informações e dados pessoais processados e armazenados nesses dispositivos informáticos, gerando interesse estatal na apreensão e posterior acesso ao sistema, para fins de produção de prova em atividades de persecução penal, isto é, aquelas destinadas à comprovação da materialidade de uma infração penal e à identificação do autor do fato penalmente relevante.

A partir da definição do Tema 977, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes critérios para validar o acesso a dados de celular em caso de flagrante delito, enquanto intervenção informacional na esfera de direitos do cidadão, com impactos no plexo da privacidade, na intimidade, no sigilo das comunicações e

da proteção de dados pessoais: o aparelho pode ser apreendido por ocasião da lavratura do auto, ficando condicionado o acesso aos dados nele armazenados à prévia autorização judicial ou ao livre consentimento do titular de dados — pessoa autuada —, independentemente de o celular estar ou não protegido por senha.

Portanto, não demanda maiores reflexões o acerto da anulação desse meio prova obtida sem autorização judicial no caso concreto, com o consequente desentranhamento dos autos. No entanto, a questão relativa à posterior aquisição dos mesmos elementos probatórios (notadamente, mensagens de WhatsApp) sob a justificativa de o acesso ao celular mediante autorização judicial subsequente à anulação constituir fonte independente, é causa de algumas inquietações.

De acordo com o acórdão, seria natural — e mesmo inevitável — que, após a apreensão do celular, em razão da lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial representasse ou o representante do Ministério Público postulasse a autorização judicial, em observância à cláusula de reserva de jurisdição que rege as intervenções probatórias em direitos fundamentais, o que, por sua vez, atrairia a incidência da exceção processual da fonte independente para validação do meio de prova.

Como se sabe, desde a reforma processual de 2008, discute-se a mitigação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com a admissão de provas ilícitas por derivação que forem obtidas por fonte independente ou em razão de sua descoberta inevitável. No entanto, há muito são apontadas as imprecisões da disciplina legal dada pelo Código de Processo Penal ao incorporar a referida teoria, as quais são, em breves linhas, de duas ordens: (i) etimologicamente, a fonte independente nunca poderá ser derivada de uma prova ilícita, pois a independência pressupõe justamente o rompimento do nexo causal entre elas; e (ii) a inevitabilidade da descoberta, tratada no CPP como conceituação de fonte independente, é, em realidade, hipótese autônoma de quebra da relação causal.

Essa confusão legal na semântica dos institutos se materializa na aplicação do direito. O acórdão comentado ora afirma que “a posterior extração dos dados do celular da paciente com autorização judicial permite classificá-los como prova de fonte independente” (fonte independente), ora que, em razão da apreensão válida do aparelho, “seria absolutamente natural que o Ministério Público ou a autoridade policial, em algum momento, postulassem ao juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados no dispositivo” (inevitabilidade).

Em realidade, o caso concreto se refere ao rompimento da causalidade em decorrência da inevitabilidade, e não da independência da fonte, já que não são mencionadas outros meios de prova que levariam à aquisição das informações reveladas nas mensagens de WhatsApp — como uma

testemunha (ou o próprio interlocutor da conversa) já identificada e em vias de ser ouvida; senão que essas seriam obtidas porque bastaria a autoridade policial representar e o juiz deferir o acesso ao conteúdo do dispositivo validamente apreendido.

Esse tratamento casuístico e desprovido de fundamentação densa sobre a distinção entre a fonte independente — que não pode ser o mesmo objeto a partir do qual se obteve a prova ilícita — e a prova de descoberta inevitável traz consequências práticas. Seguramente, o encadeamento de atos processuais sucessivos à apreensão do aparelho poderia culminar em autorização judicial para acesso aos dados armazenados; entretanto, trata-se de prognose sempre feita *ex positis*, com base em suposições.

Afinal, autorizar a coleta da prova quando já conhecido o teor do material e, portanto, contaminada a compreensão sobre a extensão e contornos do fato penalmente relevante tanto pelo representante do órgão acusador quanto do magistrado, produz efeitos importantes sobre a qualidade da prestação jurisdicional.

Essa circunstância, ignorada pela turma julgadora, não exprime apenas uma temeridade sobre o mal uso da teoria da fonte independente — permitindo uma repetição meramente pro forma do ato processual —, mas também preocupações de ordem qualitativa sobre a manipulação e o registro da cadeia de custódia da prova digital, bem como sobre as possibilidades de exercício de defesa plena perante atores processuais imparciais. Assim, como provocação final, indaga-se: é legítimo o deferimento e a repetição do ato sem a prévia substituição do magistrado, quando já conhecido o resultado da intervenção probatória em direitos fundamentais do acusado?

Compilação e curadoria científica de
Vitor Honofre Bellotto

Como citar (ABNT Brasil)

BELLOTO, Vitor Honofre. HC 1.035.054/SP: flagrante, celular e prova digital ilegal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 33-34, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.19007142. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2703>. Acesso em: 1 abr. 2026.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior
1.ª Vice-Presidente: Carina Quito
2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar
1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla
2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari
3.º Secretário: Bruno Shimizu
1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção
2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coordenações

Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos
Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates
Bruno Salles Pereira Ribeiro
Cleifson Dias Pereira
Helena Regina Lobo da Costa
Renato Stanzola Vieira
Silvia Virginia Silva de Souza

OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661
ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Vinicius Assumpção (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil); Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Anderson de Andrade Bichara (Departamento de Polícia Federal, DPF, Brasil); Augusto Martinez Perez Filho (Universidade de Araraquara, Uniara, Brasil); Daniel de Resende Salgado (Ministério Público Federal, MPF, Brasil); Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); João Vitor Rodrigues Loureiro (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); José Roberto Wanderley de Castro (Centro Universitário Maurício de Nassau, Uninassau, Brasil); Lucas Starling Albuquerque Cerqueira (Universidade Vila Velha, UVV, Brasil); Luiz Antônio Bogo Chies (Universidade Católica de Pelotas, UCPel, Brasil); Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Instituto de Educação Superior de Brasília, IESB, Brasil); Matheus Abreu Lopes de Andrade (Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz, Brasil); Pedro Guilherme Borato (Universidade Anhembi Morumbi, UAM, Brasil); Ricardo Martins (Universidade de Mogi das Cruzes, UMC, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Anna Kotova (Universidade de Birmingham, Reino Unido); Ian Matozo Especiatto (Universidade Federal de Rondonópolis, UFR, Brasil); Isadora Rezende Zimmermann (Universidade Católica Dom Bosco, UCDB, Brasil); Luis Flávio Saporì (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, Brasil); Manuel Gómez Tomillo (Universidad de Valladolid, UVA, Espanha); Patrick Lemos Cacicedo (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Paula Nunes Mamede Rosa (Northumbria University, Reino Unido); Rodrigo Fuziger (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil); Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



INDEXADORES



DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.
Tel.: (11) 3111-1040 (tranco-chave)
www.ibccrim.org.br



Grupo de Estudos Avançados

Um espaço de reflexão crítica
e aprofundamento nas Ciências Criminais.

São 21 temas para você escolher e participar.

**Inscreva-se no processo seletivo
até 13 de abril**

Exclusivo e gratuito para associados(as) IBCCRIM

ibccrim.org.br



**LEI DAS
BETS**
.....
BALANÇOS E PERSPECTIVAS

INSCRIÇÕES ABERTAS

Associados(as) IBCCRIM
têm 25% de desconto.

Atualize-se e inscreva-se:

ibccrim.org.br